EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11

Acrescenta parágrafo ao art. 157 da Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos têrmos do art. 3º do Ato Institucional e do art. 217, § 4º. da Constituição, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Ao art. 157 da Constituição é acrescentado um parágrafo, com a redação seguinte, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"§ 2º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total."

Brasília, 31 de março de 1965. — A Mesa da Câmara dos Deputados. — BILAC PINTO, Presidente. — *Batista Ramos*, 1º Vice-Presidente. — *Mário Gomes*, 2º Vice-Presidente. — *Nilo Coelho*, 1º Secretário. — *Henrique La Rocque*, 2º Secretário. — *Emílio Gomes*, 3º Secretário. — *Nogueira de Rezende*, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal. — AURO MOURA ANDRADE, Presidente. — *Camilo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente. — *Dinarte Mariz*, 1º Secretário. — *Adalberto Sena*, 2º Secretário em exercício. — *Catete Pinheiro*, 3º Secretário em exercício. — *Guido Mondim*, 4º Secretário em exercício.

Publicada no *Diário Oficial* de 5 de abril de 1965.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos têrmos do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único. O § 1º do art. 28 da Constituição federal passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Poderão ser nomeados pelos governadores dos Territórios os prefeitos das respectivas capitais, bem como pelos governadores dos Estados e Territórios os prefeitos dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União."

Brasília, em 8 de abril de 1965. — A Mesa da Câmara dos Deputados. — BILAC PINTO, Presidente. — *Batista Ramos*, 1º Vice-Presidente. — *Mário Gomes*, 2º Vice-Presidente. — *Nilo Coelho*, 1º Secretário. — *Henrique La Rocque*, 2º Secretário. — *Emílio Gomes*, 3º Secretário. — *Nogueira de Rezende*, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal. — NOGUEIRA DA GAMA, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Dinarte Mariz*, 1º Secretário. — *Gilberto Marinho*, 2º Secretário. — *Adalberto Sena*, 3º Secretário. — *Catete Pinheiro*, 4º Secretário.

Publicada no *Diário Oficial* de 9 de abril de 1965.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos têrmos do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º As eleições para Governadores e Vice-Governadores de Estado, assim como para Deputados estaduais, far-se-ão simultâneamente em todo o País, na mesma data em que se realizarem as do Presidente e Vice-Presidente da República, ressalvada a disposição transitória estabelecida no artigo 4º desta Emenda Constitucional (Constituição, art. 134).

Parágrafo único. Os mandatos de Governador, Vice-Governador e Deputado estadual serão de quatro anos, ressalvada a disposição transitória estabelecida no parágrafo único do art. 4º.

Art. 2º Para a eleição de Governador e Vice-Governador será exigida maioria absoluta de votos, observando-se, em tudo quanto fôr aplicável, as normas e o processo estabelecidos para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República pela Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.

Art. 3º Caberá às Assembléias Legislativas dispor, nas Constituições estaduais, sôbre as eleições municipais para tornar obrigatórias as seguintes normas:

a) os mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão de quatro anos;

b) as eleições de todos os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, dentro do mesmo Estado, realizar-se-ão simultâneamente, em dia e mês do penúltitmo ano do término do mandato do Governador.

Parágrafo único. É facultado às Assembléias Legislativas, ao dispor sôbre as eleições municipais que se realizarem para preenchimento das vagas de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, decorrentes do término do mandato que se verificar até 1967, estabelecer regras de caráter transitório, de modo a permitir a aplicação definitiva, até o ano de 1971, do disposto nos itens *a* e *b* dêste artigo.

Art. 4º As eleições para preenchimento das vagas decorrentes do término do mandato dos atuais Governadores e Vice-Governadores dos Estados de Alagoas, Goiás, Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina serão realizadas, por voto universal e direto (Constituição, art. 134), em 3 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Os mandatos de todos os Governadores e Vive-Governadores eleitos nas datas fixadas neste e no art. 1º terminarão em 15 de março de 1971.

Brasília, em 8 de abril de 1965. — A Mesa da Câmara dos Deputados. — BILAC PINTO, Presidente. — *Batista Ramos*, 1º Vice-Presidente. — *Mário Gomes*, 2º Vice-Presidente. — *Nilo Coelho*, 1º Secretário. — *Henrique La Rocque*, 2º Secretário. — *Emílio Gomes*, 3º Secretário. — *Nogueira de Rezende*, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal. — NOGUEIRA DA GAMA, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Dinarte Mariz*, 1º Secretário. — *Gilberto Marinho*, 2º Secretário. — *Adalberto Sena*, 3º Secretário. — *Catete Pinheiro*, 4º Secretário.

Publicada no *Diário Oficial* de 9 de abril de 1965.

LEI Nº 4.449 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1964

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do § 3º, do art. 70 da Constituição federal, as seguintes partes mantidas pelo Congresso Nacional após veto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.449, de 29 de outubro de 1964, que dispõe sôbre o

aproveitamento de funcionários das autarquias que menciona, e dá outras providências:

Art. 1º Ficam ratificados o Decreto nº 51.674, de 18 de janeiro de 1963, retificado pelos de ns. 52.951, de 28 de novembro de 1963, e 53.463, de 21 de janeiro de 1964; Decreto nº 51.676, de 22 de janeiro de 1963, e Decreto nº 51.897, de 9 de abril de 1963, retificado pelo de nº 52.097, de 6 de junho de 1963; Decretos ns. 51.854, de 19 de março de 1963, e 53.086, de 5 de dezembro de 1963, observadas as condições e ressalvas desta lei e sem prejuízo dos já concursados.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica igualmente ao pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, provido até 31 de maio de 1964 nos cargos desta autarquia, que integram o Quadro de Pessoal aprovado pelo Decreto nº 52.638, de 8 de outubro de 1963.

§ 2º Os ocupantes de séries de classes serão colocados nas respectivas classes iniciais, podendo optar pela situação anterior no prazo de 30 dias, contados da publicação desta lei.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo anterior, os ocupantes de classes singulares e séries de classes que, à data dos Decretos acima citados, não possuíam vínculo ou estável, serão mantidos nos cargos até completarem cinco anos de efetivo exercício, quando serão definitivamente enquadrados.

§ 4º Para o fim do disposto no parágrafo 2º dêste artigo, ficam criados nas classes iniciais tantos cargos provisórios quantos forem necessários, contando os funcionários nêles aproveitados, para fins de interstício e antigüidade de classe, o tempo de serviço na autarquia respectiva.

§ 5º Fica ressalvada a situação dos funcionários pertencentes ao serviço público federal que, à data da vigência dos decretos citados no art. 1º, já ocupavam, na mesma série de classes, cargos integrantes de classes superiores à inicial, hipótese em que permanecerão nos mesmos níveis que ocupavam nos Quadros de Pessoal respectivos.

Art. 2º Os cargos isolados de provimento efetivo, constante dos decretos citados no art. 1º, são mantidos com a mesma denominação, exceto os de Tesoureiros Auxiliares, considerados extintos, quando vagarem.

Parágrafo único. Quando não existir no serviço civil da União cargo de denominação igual, ou equiparado, será aplicado ao pessoal de que trata êste artigo o disposto no art. 6º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Brasília, 31 de março de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — H. Castello Branco.

Publicada no *Diário Oficial* de 1º de abril de 1965.

LEI Nº 4.510 — DE 1º DE DEZEMBRO DE 1964

Reorganiza a Casa da Moeda, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica transformada em autarquia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, a atual Casa da Moeda, que terá seu fôro no Distrito Federal e será vinculada ao Ministério da Fazenda, através da Direção-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º Compete à Casa da Moeda:

I — com exclusividade, a fabricação e o contrôle:

a) dos valôres relativos à Receita;

b) dos títulos da Dívida Pública Federal;

c) da moeda nacional;

d) de qualquer outros títulos ou valôres da União Federal;

II — a execução de trabalhos de medalharia e outros de natureza artística ou industrial, relacionados com as suas atividades específicas.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos serviços ou encomendas da União, que serão prioritários em relação a quaisquer outros, a Casa da Moeda poderá executar, mediante o preço que fôr fixado pelos seus órgãos próprios, trabalhos de sua especialidade, para os Estados, Municípios e outras entidades públicas, bem como para particulares.

Art. 3º Compete à Casa da Moeda, em caráter de exclusividade, a fabricação dos selos postais, ordinários ou comemorativos.

Parágrafo único. Os selos de que trata êste artigo serão fabricados nas taxas e quantidades determinadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e terão os seus temas e características técnicas e artísticas fixadas pela Casa da Moeda, salvo quando se tratar de selos comemorativos, cujos temas serão também determinados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 4º Cabe à Casa da Moeda a fixação das características técnicas e artísticas da moeda nacional.

Art. 5º A Casa da Moeda terá a seguinte organização básica:

I — Conselho Deliberativo;

II — Diretoria Executiva.

Art. 6º O Conselho Deliberativo, composto de seis membros, será integrado pelo Diretor Executivo da Casa da Moeda, que nêle exercerá as funções de presidente, e por representante do Conselho de Segurança Nacional, da Direção-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Diretoria das Rendas Internas do Ministério da Fazenda e da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Diretor Executivo da Casa da Moeda, a Presidência do Conselho será exercida pelo seu membro mais idoso.

Art. 7º Os membros do Conselho Deliberativo, inclusive o Diretor Executivo da Casa da Moeda, serão nomeados pelo Presidente da República, mediante aprovação prévia do Senado Federal e exercerão mandato de cinco anos, permitida a recondução, à exceção do Diretor Executivo da Casa da Moeda cuja recondução é permitida mas que será demissível *ad nutum*.

Parágrafo único. O Diretor Executivo da Casa da Moeda deverá ser pessoa notòriamente familiarizada com as atividades da autarquia, e de reconhecida probidade.

Art. 8º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinàriamente, pelo menos uma vez por semana, e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, com o *quorum* mínimo de quatro membros, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de qualidade.

§ 1º As deliberações do Conselho serão tomadas sob forma de Resolução e as suas sessões serão secretas sempre que se tratar de assunto que interesse à segurança nacional.

§ 2º Para aprovação das medidas previstas nos incisos IV, V e VII do art. 10, será obrigatório o *quorum* previsto neste artigo, ainda que se trate de reunião extraordinária.

Art. 9º Aos membros do Conselho Deliberativo será atribuída uma retribuição fixa, correspondente à metade do valor do símbolo 2-C, ressalvado o direito de opção pelos vencimentos, proventos, sôldo e demais vantagens do respectivo cargo ou pôsto.

§ 1º Além da retribuição prevista neste artigo, ser-lhe-á atribuda, por sessão a que comparecerem, até o máximo de quatro sessões mensais, uma gratificação correspondente a 1/10 (um décimo) do valor do símbolo 2-C.

§ 2º O Diretor Executivo da Casa da Moeda sòmente perceberá, como membro do Conselho, a gratificação prevista no parágrafo anterior.

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

I — aprovar o orçamento geral e o programa de trabalho da Casa da Moeda, que lhe serão submetidos pelo Diretor Executivo da autarquia, após pronunciamento dos órgãos técnicos da mesma;

II — aprovar os projetos e as respectivas discriminações técnicas propostas, planos ou esquemas para investimentos ou quaisquer medidas extraordinárias não compreendidos no orçamento geral ou no programa anual de trabalho;

III — aprovar os contratos de qualquer natureza a serem celebrados pela autarquia;

IV — aprovar o Regimento-Geral da Casa da Moeda e os regimentos dos seus vários órgãos, modificando-os sempre que necessário;

V — aprovar a criação ou modificação do quadro do pessoal e seu sistema de promoção, e quaisquer vantagens financeiras que lhe digam respeito, na medida dos recursos disponíveis;

VI — aprovar os dispositivos de segurança indispensáveis à execução das tarefas específicas da Casa da Moeda;

VII — apreciar e emitir parecer fundamentado sôbre a prestação anual de Contas do Diretor Executivo da Casa da Moeda, antes do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União;

VIII — sugerir e aprovar, quando da sua competência, tôdas as medidas necessárias ao perfeito funcionamento da autarquia, zelando pelo fiel atendimento de suas finalidades.

§ 1º A matéria constante dos incisos I e VI sòmente poderá ser objeto de deliberação mediante proposta do Diretor Executivo da Casa da Moeda, ouvidos os seus órgãos próprios.

§ 2º O Diretor Executivo da Casa da Moeda não terá direito a voto nas deliberações relativas ao inciso VII.

Art. 11. A Diretoria Executiva será integrada bàsicamente pelos seguintes órgãos, que lhe serão diretamente subordinados:

I — Procuradoria;

II — Departamento de Organização e Planejamento;

III — Departamento de Contrôle e Estatística;

IV — Departamento de Produção;

V — Departamento de Movimentação de Valôres;

VI — Departamento de Serviços Administrativos;

VII — Escola de Formação, Seleção e Aperfeiçoamento do Pessoal.

Art. 12. Ao Diretor Executivo, além das atribuições previstas nos artigos 4º e 8º, compete a representação legal da autarquia e a direção, orientação e coordenação de tôdas as atividades da Casa da Moeda.

Art. 13. O Departamento de Movimentação de Valôres superintenderá a Tesouraria de Valôres da Receita, a Tesouraria de Valôres Monetários e a Tesouraria Financeira.

Art. 14. A Escola de Formação, Seleção e Aperfeiçoamento do Pessoal obede-

cerá aos programas que forem aprovados pelo Conselho Deliberativo e manterá, além dos cursos intensivos ou práticos de aprendizagem, cursos de formação e especialização de pessoal técnico, os quais corresponderão, respectivamente, aos níveis médio e superior.

§ 1º A Escola de Formação, Seleção e Aperfeiçoamento do Pessoal expedirá diploma de conclusão de curso, ou certificado de habilitação, indispensáveis ao ingresso nas séries de classes de natureza técnica do quadro da autarquia.

§ 2º O Conselho Deliberativo, em ato próprio, definirá as séries e classes às quais se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A Escola de Formação, Seleção e Aperfeiçoamento do Pessoal aplicar-se-á, no que couber, a legislação do ensino industrial.

Art. 15. O contrôle previsto no art. 2º será exercido pelo Departamento de Contrôle e Estatística em tudo que se relacionar com a segurança dos valôres da União e em íntima colaboração com os próprios do Ministério da Fazenda.

Art. 16. As atribuições e competência dos órgãos subordinados à Direção Executiva serão fixadas no Regimento-Geral da Casa da Moeda.

Art. 17. Fica instituído o Fundo de Fabricação de valôres que será consignado anualmente a partir de 1968 inclusive no Orçamento-Geral da União destinado a atender a quaisquer despesas da Casa da Moeda.

Art. 18. O Fundo a que se refere o artigo anterior será calculado sôbre a previsão da arrecadação dos Impostos de Consumo e do Sêlo, constante da proposta orçamentária enviada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, relativa ao exercício imediatamente anterior, e corresponderá a 0,75% daquela previsão.

§ 1º O Fundo de Fabricação de Valôres será depositado pelo Ministro da Fazenda no Banco do Brasil Sociedade Anônima, em nome da Tesouraria Financeira da Casa da Moeda, em duas parcelas iguais, sendo a primeira até 31 de janeiro e a outra até 31 de julho do respectivo exercício financeiro.

§ 2º Sempre que o Fundo de Fabricação de Valôres ultrapassar a previsão das despesas aprovadas pelo Conselho Deliberativo, o saldo verificado em 31 de dezembro de cada ano será recolhido, pela autarquia, como renda eventual da União.

§ 3º A dotação orçamentária correspondente ao Fundo de Fabricação de Valôres será considerada automàticamente registrada e distribuída à Tesouraria Financeira da Casa da Moeda, pelo Tribunal de Contas.

Art. 19. Constituem receita da Casa da Moeda:

a) as dotações orçamentárias ou os créditos autorizados por leis especiais;

b) o produto de operações de crédito;

c) os juros de seus depósitos bancários;

d) as taxas ou rendas provenientes de seus *serviços* ou da exploração;

e) as rendas eventuais.

Art. 20. Todos os depósitos da Casa da Moeda serão feitos no Banco do Brasil S. A. ou, na falta dêste, em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 21. Anualmente, até 31 de março, o Diretor Executivo encaminhará ao Tribunal de Contas da União a prestação global de suas contas relativas ao exercício anterior, na forma do disposto no art. 6º da Lei número 4.370, de 28 de julho de 1964, e no inciso VII do art. 10 desta lei.

Art. 22. O patrimônio da autarquia será constituído dos haveres, bens e papéis da atual Casa da Moeda, bem como de outros bens ou direitos patrimoniais que vier a adquirir.

Art. 23. A Casa da Moeda terá quadro próprio de pessoal, aprovado por decreto do Poder Executivo, observado, no

que não contrariar esta lei, o sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 24. Ressalvado o disposto no art. 42, o ingresso inicial no quadro do pessoal dependerá de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo, além da nulidade de pleno direito do respectivo ato de provimento, acarretará, para o designado e para o Diretor da Casa da Moeda, a responsabilidade solidária na devolução, aos cofres da autarquia, de tôdas as importâncias que houverem sido pagas em decorrência do provimento.

§ 2º A condição prevista neste artigo poderá ser substituída pela apresentação do diploma ou certificado referidos no § 1º do art. 14, desde que o ingresso no curso ou a participação no exame de habilitação tenham o caráter de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 25. Mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo, poderão ser contratados, pelo prazo e nas condições fixadas no Regimento-Geral da Casa da Moeda, técnicos ou especialistas, nacionais ou estrangeiros, selecionados de acôrdo com as condições no mercado de trabalho.

Art. 26. O Conselho Deliberativo, por proposta do Diretor Executivo poderá fixar para os servidores dos setores industriais da Casa da Moeda uma gratificação de produtividade, nos têrmos e nas condições que forem estabelecidos pelo Regimento-Geral da autarquia.

Art. 27. Aplica-se aos servidores da Casa da Moeda ou àqueles que ali tiverem exercício, o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, competindo ao Conselho Deliberativo fixar as respectivas gratificações.

Art. 28. Os servidores da Casa da Moeda terão suas aposentadorias, na forma da legislação específica dos servidores públicos civis da União, custeada pelo Tesouro Nacional, contribuirão obrigatòriamente para o IPASE e gozarão, neste, dos mesmos benefícios e vantagens assegurados aos servidores da administração centralizada.

Art. 29. Aos servidores da autarquia fica assegurada a percepção da percentagem de que trata a Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960, com a restrição prevista no art. 14, e seus parágrafos, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 30. Ficam criados os seguintes cargos de direção, em comissão, a serem integrados no quadro previsto no art. 23:

— um cargo de Diretor Executivo da Casa da Moeda, símbolo 2-C;

— cinco cargos de Diretor de Departamento da Casa da Moeda, símbolo 3-C;

— um cargo de Procurador da Casa da Moeda, símbolo 3-C;

— Um cargo de Diretor da Escola de Formação, Seleção e Aperfeiçoamento do Pessoal da Casa da Moeda, símbolo 3-C.

Art. 31. A Casa da Moeda gozará de isenção de direitos de importação do Impôsto de Consumo e de qualquer taxa na importação de maquinaria, seus sobressalentes e acessórios, matérias-primas, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramentos, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações.

Parágrafo único. Todos os materiais, equipamentos ou mercadorias importados pela autarquia serão desembaraçados mediante portaria dos Inspetores de Alfândega, independentemente de qualquer outra formalidade ou exigência.

Art. 32. A aquisição de máquinas e os contratos para execução de obras, bem como para a aquisição de materiais destinados àquele fim, serão precedidos de concorrência pública, nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 33. A Casa da Moeda é isenta do Impôsto do Sêlo em todos os atos em que intervir.

Art. 34. As dotações orçamentárias ou extra-orçamentárias atribuídas à Casa da Moeda serão consideradas automàticamente registradas e distribuídas à sua Tesouraria Financeira, pelo Tribunal de Contas.

Art. 35. Os contratos celebrados pela Casa da Moeda, com a aprovação do Conselho Deliberativo, independem de registro prévio pelo Tribunal de Contas, ao qual serão remetidos por ocasião da prestação de contas do Diretor Executivo, nos têrmos do art. 6º da Lei nº 4.370, de 28 de julho de 1964.

Art. 36. Os órgãos civis e militares, federais, estaduais e municipais, da administração direta ou das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, deverão prestar tôda colaboração à Casa da Moeda, no sentido de assegurar o cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. Será passível de suspensão e, na reincidência, de demissão, todo o servidor público federal, de qualquer categoria, que dificultar ou embaraçar por qualquer modo o processamento de deligências relacionadas com as atividades da Casa da Moeda, ou, por qualquer outro meio, procurar obstar o cumprimento de suas finalidades.

Art. 37. Os cinco primeiros membros do Conselho Deliberativo terão mandatos de cinco, quatro, três, dois e um ano respectivamente para os representantes da Direção-Geral da Fazenda Nacional, do Conselho de Segurança Nacional, da Superintendência da Moeda e do Crédito, da Diretoria das Rendas Internas e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 38. Até que a Casa da Moeda esteja aparelhada, o contrôle dos valôres previstos no inciso I do art. 2º continuará a ser feito pelos processos atuais.

Art. 39. Ficam mantidos os atuais contratos para fornecimento de papel-moeda, vedada, entretanto, celebração de novos contratos com aquela finalidade.

Art. 40. São transferidos para a autarquia, na data desta Lei, todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da União que integram o acervo da atual Casa da Moeda.

Parágrafo único. O Poder Executivo formalizará, por ato próprio, a transferência determinada neste artigo.

Art. 41. Até que entre em vigor o Regimento-Geral previsto no inciso IV do art. 8º, a Casa da Moeda continuará a reger-se, no que couber, pela atual legislação.

Art. 42. Aos atuais servidores da Casa da Moeda, qualquer que seja sua qualidade ou categoria, bem como aos servidores que, embora pertencendo a outros órgãos da administração federal, estejam em exercício na Casa da Moeda há mais de cinco anos na data da publicação desta lei, fica assegurado o direito de optarem pela sua inclusão no quadro a que se refere o art. 23.

Parágrafo único. A opção será exercida até trinta dias da expiração do prazo a que se refere o § 3º do art. 44, mediante requerimento do interessado, com firma reconhecida, formulado ao Diretor Executivo da Casa da Moeda, e produzirá efeito a partir da expedição do respectivo ato de provimento.

Art. 43. Os servidores que não exercerem o direito de opção, nos têrmos do artigo anterior, continuarão a fazer parte dos quadros em que se acham integrados na data desta lei, considerando-se extintos, entretanto, no Ministério da Fazenda, à medida em que vagarem, os atuais cargos das séries de classes específicas da Casa da Moeda.

§ 1º Serão consideradas como específicas, para êste efeito, às séries de classes integradas pelo pessoal que, anteriormente à Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, pertencia às carreiras profissionais ou às tabelas numéricas de diaristas e mensalistas de que trata o Decreto nº 29.139, de 16 de janeiro de 1951.

§ 2º A extinção de que trata êste artigo processar-se-á a partir dos menores ní-

veis de cada série de classes e sòmente se operará após o aproveitamento do último concursado, ainda não nomeado, na data desta lei.

§ 3º Os servidores não optantes permanecerão em exercício na autarquia, correndo à conta do Fundo de Fabricação de Valôres o pagamento de seus vencimentos e quaisquer outras vantagens a que fizerem jus nos quadros em que se acham integrados, salvo quanto à percentagem prevista na Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960, que lhes continuará a ser paga pelo Ministério da Fazenda, observada a restrição da Lei nº 4.345, de 26 de julho de 1964.

§ 4º Mediante requerimento do funcionário e respeitado sempre o interêsse do serviço, poderá o Conselho Deliberativo autorizar, em caráter excepcional, o seu retôrno ao Ministério de origem.

§ 5º Aos servidores abrangidos por êste artigo, ficam assegurados todos os direitos e vantagens de que forem titulares inclusive o recebimento da percentagem de que trata Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960, que lhes será paga, com a restrição prevista na Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, mesmo quando exercerem cargo em comissão ou função gratificada na autarquia.

Art. 44. No prazo de trinta dias, a contar da vigência desta lei, o Diretor-Geral do DASP designará uma comissão especial de cinco membros, que terá a incumbência de receber e examinar, nos têrmos das Leis números 3.780 de 12 de julho de 1960, e 4.242, de 17 de julho de 1963, os pedidos de readaptação formulados pelos servidores que, na data desta lei, estiverem em exercício na Casa da Moeda.

§ 1º A Comissão Especial será obrigatòriamente integrada por um representante da Comissão de Classificação de Cargos, por um da Divisão de Classificação de Cargos do DASP, por um do órgão de Classificação de Cargos do Ministério da Fazenda e por dois representantes da atual Casa da Moeda, devendo concluir seus trabalhos no prazo máximo de sessenta dias de sua designação.

§ 2º Os trabalhos da Comissão Especial serão encaminhados diretamente à Comissão de Classificação de Cargos, que os apreciará no prazo máximo de trinta dias, contados do seu recebimento

§ 3º O quadro do pessoal a que se refere o art. 23 será aprovado no prazo máximo de cento e oitenta dias da vigência desta lei.

§ 4º A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no *Diário Oficial*, para os servidores que não exercerem o direito de opção previsto no art. 42, e da data do ato que os incluir no quadro da autarquia, para os demais.

Art. 45. Aos financiamentos, créditos ou empréstimos que forem obtidos no exterior, pela autarquia, fica autorizado o Poder Executivo a dar garantia ao Tesouro Nacional, até o limite de US$ 10.000.000.00 (dez milhões de dólares), ou seu equivalente em outras moedas.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial, com vigência de quatro exercícios, de Cr$ 15.000.000.000 (quinze bilhões de cruzeiros), para atender às despesas de pessoal, construção, aparelhamento, instalação, matérias-primas, funcionamento e demais encargos da presente lei, o qual será aplicado segundo os planos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Casa da Moeda.

§ 1º A importância correspondente ao crédito autorizado neste artigo poderá ser entregue à autarquia, em parcelas anuais nunca inferiores aos seguintes montantes:

1965 — Cr$ 9.000.000.000 (nove bilhões de cruzeiros);

1966 — Cr$ 4.000.000.000 (quatro bilhões de cruzeiros);

1967 — Cr$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros);

1968 — Cr$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros).

§ 2º Até que esteja instalado o Conselho Deliberativo e aprovados os planos a que se refere êste artigo, fica o Diretor Executivo da Casa da Moeda autorizado a movimentar o referido crédito até o total de Cr$ 4.000.000.000 (quatro bilhões de cruzeiros), para atender a quaisquer despesas da Casa da Moeda, inclusive despesas de pessoal, devendo comprovar a aplicação dêsse total mediante prestação de contas, observado o disposto no art. 21 e no inciso VII do art. 10.

Art. 47. Como reforço dos recursos ora atribuídos à Casa da Moeda, e com a finalidade de atender a tôdas as suas despesas, serão consignados no Orçamento Geral da União, nos exercícios de 1966 e 1967, respectivamente, os créditos globais de Cr$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) e Cr$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros). Na eventualidade de verificar-se anualmente depreciação monetária superior a dez por cento, com os índices que forem reconhecidos pelo Conselho Nacional de Economia, serão aquêles créditos reajustados.

Parágrafo único. Os créditos referidos neste artigo, automàticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos à Casa da Moeda, serão depositados em conta especial no Banco do Brasil S. A.

Art. 48. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Octavio Gouveia de Bulhões.*

Publicada no *Diário Oficial* de 2 de dezembro de 1964.

LEI Nº 4.513 — DE 1º DE DEZEMBRO DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Instituição, Regime e Fins da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro de noventa dias, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 2º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica, a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os estatutos e o decreto que os aprovar.

Parágrafo único. A União representar-se-á, no ato da instituição, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor gozará de autonomia administrativa e financeira terá sede e fôro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 4º O Patrimônio da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor será constituído:

a) pelo acervo do Serviço de Assistência a Menores (SAM), uns móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente ocupados, administrados ou utilizados por êsse Serviço e para cuja doação fica desde logo autorizado o Poder Executivo;

b) dotações orçamentárias e subvenções da União, dos Estados e dos Municípios;

c) dotações de autarquias de sociedades de economia mista, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

d) rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviços.

Parágrafo único. Os bens, rendas e serviços da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor são isentos de qualquer impôsto

federal, estadual ou municipal, nos têrmos do art. 31, V, da Constituição federal.

Art. 5º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tem como objetivo formular e implantar a política nacional de bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política.

Parágrafo único. As atribuições do atual Serviço de Assistência a Menores passam à competência da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 6º Fixam-se como diretrizes para a política nacional de assistência a cargo da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, além dos princípios constantes de documentos internacionais, a que o Brasil tenha aderido e que resguardem os direitos do menor e da família:

I — Assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos;

II — Incrementar a criação de instituições para menores que possuam características aprimoradas das que informam a vida familiar, e, bem assim, a adaptação, a êsse objetivo, das entidades existentes de modo que sòmente se venha a admitir internamento do menor à falta de instituições dêsse tipo ou por determinação judicial. Nenhum internamento se fará sem observância rigorosa da escala de prioridade fixada em preceito regimental do Conselho Nacional;

III — Respeitar, no atendimento às necessidades de cada região do País, as suas peculiaridades, incentivando as iniciativas locais, públicas ou privadas, e atuando como fator positivo na dinamização e autopromoção dessas comunidades.

Art. 7º Competirá à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor:

I — Realizar estudos, inquéritos e pesquisas para desempenho da missão que lhe cabe, promovendo cursos, seminários e congressos, e procedendo ao levantamento nacional do problema do menor;

II — Promover a articulação das atividades de entidades públicas e privadas;

III — Propiciar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar necessário a seus objetivos;

IV — Opinar, quando solicitado pelo Presidente da República, pelos Ministros de Estado ou pelo Poder Legislativo, nos processos pertinentes à concessão de auxílios ou de subvenções, pelo Govêrno Federal, a entidades publicas ou particulares que se dediquem ao problema do menor;

V — Fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos com êle celebrados;

VI — Fiscalizar o cumprimento da política de assistência ao menor, fixada por seu Conselho Nacional;

VII — Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação de tôda a comunidade na solução do problema do menor;

VIII — Propiciar assistência técnica aos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, que a solicitarem.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

Art. 8º Serão órgãos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor:

— o Conselho Nacional (C.N.);

— o Conselho Fiscal (C.F.);

— a Diretoria;

— As Comissões Regionais (C.R.);

Art. 9º O Conselho Nacional compor-se-á de:

I — Seis representantes do Poder Executivo, designados pelo Presidente da República, pelos Ministros da Justiça e Negócios Interiores, Educação e Cultura, Trabalho e Previdência Social, Agricultura e Saúde:

a) o representante do Ministério da Saúde deverá ser o Diretor do Departamento Nacional da Criança;

II — Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, designado por seu Conselho Federal;

III — Um representante de cada uma das seguintes entidades:

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);

— Conselho Federal dos Assistentes Sociais (CFAS);

— Legião Brasileira de Assistência (LBA);

— Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);

— Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

— Serviço Social Internacional (SSI);

— União das Associações Familiares (UNAF);

— Associação Brasileira de Crédito Agrícola Rural (ABCAR);

— Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB);

— Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB);

— Confederação Evangélica do Brasil;

— Confederação das Entidades Representativas da Coletividade Israelita do Brasil;

e mais três pessoas de notório saber, no campo de proteção à família e ao menor, escolhidas em lista de nove, a ser submetida por êsses representantes ao Presidente da República, que os designará.

§ 1º A designação de membro do Conselho Nacional, nos têrmos dêste artigo, será acompanhada da indicação do respectivo suplente.

§ 2º No caso de extinção ou desistência de entidade incluída no item III dêste artigo, caberá ao Conselho Nacional, por maioria absoluta de seus membros, designar nova entidade que a substitua.

§ 3º O representante do Presidente da República será o Presidente do Conselho Nacional e, nessa qualidade, Presidente da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, com podêres para representá-la em juízo e fora dêle, ativa e passivamente.

Art. 10. Ao Conselho Nacional competirá:

a) elaborar, no prazo de 30 dias, após sua instalação, os estatutos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, encaminhando-os à aprovação do Presidente da República;

b) definir a política nacional do bem-estar do menor;

c) designar e destituir os membros da Diretoria;

d) aprovar anualmente os planos de trabalho a êle submetidos pela Diretoria e zelar por sua execução;

e) votar anualmente o orçamento e deliberar, após o parecer do Conselho Fiscal, sôbre a prestação de contas da Diretoria;

f) autorizar a Diretoria a praticar atos relativos a bens patrimoniais da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que não sejam gravames ou alienação;

g) criar ou extinguir cargos, por proposta da Diretoria, e fixar os proventos e condições gerais da admissão e exoneração dos respectivos servidores, também por proposta da Diretoria;

h) exercer em geral os podêres não atribuídos a outros órgãos por esta lei e pelos estatutos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor;

i) fixar remuneração dos membros da Diretoria;

j) instituir Comissões Regionais, com a estrutura estabelecida nos estatutos, nomear seus membros e fixar-lhes os proventos.

§ 1º Os membros do Conselho Nacional receberão gratificação por sessão a que comparecerem, fixada pela Presidência da República, além de ajuda para transporte e diárias, quando residentes fora da sede da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 2º O Presidente do Conselho Nacional perceberá, em regime de tempo integral, vencimentos arbitrados pelo mesmo Conselho e aprovados pelo Presidente da República.

CAPÍTULO III

Do Conselho Fiscal

Art. 11. O Conselho Fiscal será composto de:

— um representante do Presidente da República;

— um representante do Ministério da Fazenda; e

— um contador designado pelo Conselho Nacional.

Parágrafo único. Ao Conselho Fiscal compete emitir parecer sôbre as contas apresentadas anualmente pela Diretoria e sôbre a execução das despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Nacional, dentro dos recursos disponíveis.

CAPÍTULO IV

Da Diretoria

Art. 12. A Diretoria, designada pelo Conselho Nacional, compor-se-á de um Diretor-Geral e quatro Diretores, que trabalharão em regime de tempo integral e terão funções especificadas nos Estatutos.

§ 1º Dois dos quatro Diretores, que serão escolhidos entre pessoas de notória experiência e conhecimento do problema do menor, deverão possuir um dêstes diplomas: licenciado em pedagogia, assistente social, psicólogo, médico, orientador educacional ou técnico de administração.

§ 2º Os membros dos Conselhos não poderão fazer parte da Diretoria.

§ 3º O Diretor-Geral deverá participar das reuniões do Conselho Nacional, sem direito de voto.

Art. 13. Competirá à Diretoria, pelo voto majoritário dos seus membros:

a) administrar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor com observância do plano de estrutura administrativa, aprovada pelo Conselho Nacional;

b) elaborar os projetos de Planejamento-Geral e o Orçamento Anual;

c) aprovar os planos de cada setor;

d) admitir, punir, transferir, remover, exonerar ou demitir os servidores da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 1º Até 30 de outubro de cada ano, a Diretoria submeterá à aprovação do Conselho Nacional seus planos de trabalho e a proposta das despesas a serem efetuadas nos limites da dotação orçamentária para o exercício seguinte.

§ 2º Qualquer modificação na execução orçamentária deverá ser prèviamente aprovada pelo Conselho Nacional, mediante proposta fundamentada da Diretoria.

§ 3º A Diretoria deverá, até 31 de março de cada ano, submeter ao Conselho Nacional o relatório do exercício anterior.

CAPÍTULO V

Das Comissões Regionais

Art. 14. As Comissões Regionais, abrangendo um ou mais Estados ou Territórios, serão os órgãos de implantação da política assistencial do menor, adaptando-se às peculiaridades locais. Curadores de menores integrarão essas Comissões.

Parágrafo único. Caberá às Comissões Regionais a administração dos estabelecimentos federais que, nos Estados sob sua jurisdição, estiverem afetos ao SAM à data desta lei. Poderão as Comissões, mediante prévia aprovação do Conselho Nacional, celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para confiar-lhes tal atribui-

ção, assegurada, em qualquer caso, prioridade ao atendimento de menores encaminhados pelo respectivo juizado.

Art. 15. As Comissões Regionais deverão submeter ao Conselho Nacional, até 30 de setembro de cada ano, seus planos de trabalho e proposta orçamentária, e até 28 de fevereiro, os relatórios do exercício anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 16. As entidades que receberem dotações compulsórias, subvenções ou auxílios de qualquer natureza, por parte dos podêres públicos, para a prestação de assistência à família, à infância ou à juventude, serão obrigadas a planejar suas atividades em obediência às diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional e submeter-lhe, anualmente, seus planos de trabalho e o relatório, circunstanciado dos serviços executados.

Parágrafo único. O inadimplemento dessa obrigação importará na perda da subvenção ou auxílio.

Art. 17. Os servidores da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, inclusive os membros da Diretoria, serão contratados na conformidade das leis trabalhistas vigentes.

Parágrafo único. As despesas com pessoal não poderão exceder a 10% do total da receita orçamentária da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 18. O Presidente da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, por proposta da Diretoria, poderá requisitar técnicos dentre os serviços federais ou autárquicos da União, para exercerem cargos e funções na Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor sob o regime de tempo integral e sem ônus para as entidades públicas a que pertencerem.

Art. 19. Os servidores públicos lotados no SAM, cujos serviços forem julgados dispensáveis pela Diretoria da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, serão apresentados aos órgãos de pessoal dos respectivos Ministérios.

Parágrafo único. Os servidores cuja lotação seja privativa do SAM serão readaptados, em funções compatíveis em qualquer órgão do serviço público federal.

Art. 20. As dotações orçamentárias e os créditos destinados à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor serão considerados registrados pelo Tribunal de Contas e automàticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil à disposição do Presidente da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 21. As contas da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, com parecer do Conselho Fiscal, serão anualmente sujeitas a exame e aprovação do Tribunal de Contas.

Art. 22. A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, por sua Diretoria ou suas Comissões Regionais, poderá, mediante prévia autorização do Conselho Nacional, firmar acôrdos ou convênios com os Estados, Territórios e Municípios, através dos respectivos governos, ou com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 23. Os membros dos Conselhos exercerão o cargo por três anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 1º Na primeira reunião após a instalação do Conselho, far-se-á, por sorteio, a designação dos conselheiros a que se referem os itens II e III do art. 8º, para efeito de fixação de seus mandatos em 1, 2 e 3 anos, de forma a assegurar anualmente a renovação do Conselho pelo têrço.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro, titular ou suplente, que faltar a três sessões ordinárias consecutivas.

§ 3º Perderá o direito de representação a entidade que tiver três representantes com mandatos extintos nos têrmos do parágrafo anterior.

§ 4º No caso de perda da representação, a maioria absoluta do Conselho escolherá, em votação secreta, a nova entidade a fazer-se representar.

Art. 24. A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor instalar-se-á com sede provisória na cidade do Rio de Janeiro, até sua transferência para o Distrito Federal, o que se dará, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 1966.

Art. 25. Em caso de dissolução, os bens da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor reverterão ao Patrimônio da União.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o Decreto-Lei nº 3.779, de 5 de novembro de 1941.

Brasília, em 1º de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º de República. — H. CASTELLO BRANCO, *Milton Soares Campos, Octavio Gouveia de Bulhões, Hugo de Almeida Leme, Flávio Lacerda, Arnaldo Sussekind, Raimundo Brito.*

Publicada no *Diário Oficial* de 4 de dezembro de 1964.

LEI Nº 4.545 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1º A estrutura básica da administração do Distrito Federal compreende:

a) a Secretaria do Govêrno (SEG);

b) a Secretaria de Administração (SEA);

c) a Secretaria de Finanças (SEF);

d) a Secretaria de Educação e Cultura (SEC);

e) a Secretaria de Saúde (SES);

f) a Secretaria de Serviços Sociais (SSS);

g) a Secretaria de Viação e Obras (SVO);

h) a Secretaria de Serviços Públicos (SSP);

i) a Secretaria de Agricultura e Produção (SAP).

Art. 2º Integram ainda a administração do Distrito Federal:

a) o Gabinete do Prefeito (GAP);

b) o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

c) o Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE);

d) o Conselho de Educação do Distrito Federal (CED);

e) outros Conselhos ou Comissões que vierem a ser criados por lei ou por ato do Poder Executivo do Distrito Federal;

f) VETADO

g) a Procuradoria-Geral (PRG);

h) os órgãos da administração descentralizada.

Parágrafo único. As Secretarias, o Gabinete do Prefeito e a Procuradoria-Geral são dirigidos, respectivamente, por um Secretário, um Chefe de Gabinete e um

Procurador-Geral, os quais, ... VETADO..., serão livremente escolhidos e nomeados pelo Prefeito.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA

Art. 3º A administração descentralizada da Prefeitura do Distrito Federal compreende:

I — Sem personalidade jurídica;

a) as Administrações Regionais;

b) os serviços ou estabelecimentos relativamente autônomos.

II — Com personalidade jurídica:

— as autarquias, emprêsas ou fundações instituídas por ato do Poder Público.

§ 1º Cada um dos órgãos que integram a administração descentralizada fica obrigatòriamente sujeito à supervisão e contrôle da Secretaria interessada em sua principal atividade, sem prejuízo da auditoria financeira, a cargo do órgão próprio da Secretaria de Finanças.

§ 2º Os assuntos de interêsse dos órgãos da administração ... VETADO ... indireta serão sempre encaminhados através da Secretaria incumbida da supervisão e contrôle do órgão, na forma dêste artigo.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Os assuntos compreendidos na competência de cada uma das secretarias são adiante especificados:

I — Secretaria do Govêrno: Coordenação do Sistema de Planejamento e Elaboração Orçamentária, acompanhamento da execução de Planos e Orçamentos; supervisão do Sistema Regional; estatística;

II — Secretaria de Administração: Pessoal; Material; Transportes Internos; Documentação; Administração e Vigilância de Próprios do Distrito Federal; Organização e Métodos;

III — Secretaria de Finanças: Receita; Despesa; Contabilidade; Administrações Fazendária, Financeira e Patrimonial; Auditoria Financeira.

IV — Secretaria de Educação e Cultura: Ensinos Elementar, Médio, Supletivo e Emendativo; Atividades Culturais e Intercâmbio.

V — Secretaria de Saúde: Saúde Pública; Assistência Médica, Dentária e Hospitalar; Atividades Complementares.

VI — Secretaria de Serviços Sociais: Recuperação e Orientação Sociais; Assistência ao Menor; Assistência à População Desfavorecida; Habitações Econômicas de Interêsse Social.

VII — Secretaria de Viação e Obras: Urbanismo e Arquitetura; Estudos e Projetos de Parques e Jardins; Fiscalização de Construções; Estruturação Física do Distrito Federal; Zoneamento; Rodovias.

VIII — Secretaria de Serviços Públicos: Transportes Coletivos; Telecomunicações; Contrôle ou Administração dos Serviços de Utilidade Pública; Limpeza Urbana; Abastecimento de Água; Esgotos; Energia Elétrica.

IX — Secretaria de Agricultura e Produção: Expansão Econômica; Agricultura; Assistência ao Agricultor; Abastecimento; Defesas Sanitárias Animal e Vegetal; Recursos Naturais.

Art. 5º Ao Gabinete do Prefeito compete:

a) assistir o Prefeito em suas representações social e política;

b) funcionar como secretaria do Prefeito;

c) incumbir-se das atividades de divulgação, relações públicas, esporte e turismo, além de outras atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 6º Ao Conselho de Arquiterura e Urbanismo compete:

a) orientar os planejamentos urbanístico e arquitetônico, com apoio nos órgãos próprios da Secretaria de Viação e Obras;

b) opinar sôbre os projetos de urbanismo e arquitetura a serem executados na área do Plano Pilôto;

c) coordenar iniciativas diretamente relacionadas com o interêsse urbanístico do Distrito Federal;

d) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Prefeito, que lhe fixará a composição e as normas de funcionamento.

§ 2º Serão membros natos do Conselho o autor do Plano Urbanístico de Brasília, o autor do Plano Arquitetônico de Brasília e o primeiro Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 7º O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, presidido pelo Prefeito, contará com representantes da Indústria, do Comércio e da Agricultura e terá sua composição, atribuições e normas de funcionamento definidas por ato do Prefeito.

Art. 8º O Conselho de Educação do Distrito Federal, criado por fôrça da Lei nº 4.023, de 20 de dezembro de 1961, terá a constituição e as atribuições previstas no Decreto número 171, de 7 de março de 1962.

TÍTULO IV

Das Administrações Regionais

Art. 9º O Distrito Federal será dividido em Regiões Administrativas para fins de descentralização e coordenação dos serviços de natureza local.

§ 1º A cada Região Administrativa corresponderá uma Administração Regional à qual caberá representar a Prefeitura do Distrito Federal e promover a coordenação dos serviços em harmonia com o interêsse público local.

§ 2º A Administração Regional será chefiada por um Administrador Regional, de livre nomeação do Prefeito, dentre servidores de comprovada idoneidade e experiência administrativa, integrantes ou à disposição do sistema de administração do Distrito Federal.

§ 3º O Administrador Regional deverá residir obrigatòriamente, na sede de sua Região, desde que lhe sejam proporcionadas condições para êste fim.

Art. 10. Os órgãos e serviços enquadrados no regime de Administração Regional, ficam subordinados à autoridade do Administrador Regional, sem prejuízo da orientação normativa, do contrôle técnico (VETADO) dos órgãos centrais competentes de cada Secretaria.

§ 1º A supervisão global do sistema de Administração Regional competirá à Secretaria do Govêrno.

§ 2º Cada Região Administrativa terá anexo próprio no Orçamento-Geral do Distrito Federal.

Art. 11. Aplicam-se às Administrações Regionais as disposições do artigo seguinte e seu parágrafo único.

TÍTULO V

Dos Órgãos Relativamente Autônomos

Art. 12. O Poder Executivo do Distrito Federal assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços em regime industrial, como tais entendidos os órgãos ou estabelecimentos incumbidos da supervisão ou execução de serviços que, pela natureza peculiar de suas atividades, devam ter flexibilidade administrativa e financeira (VETADO) observado, em qualquer caso, o disposto no art. 3º e seus parágrafos.

Parágrafo único. Além do pessoal submetido ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e legislação complementar, os serviços de que trata êste artigo poderão utilizar pessoal sujeito ao regime da legislação geral do trabalho.

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 13. As atividades auxiliares de administração, tais como sejam organização,

pessoal, material, compras, planejamento, orçamento, contabilidade, relações públicas, transportes internos e outras serão organizadas em sistema integrado por todos os órgãos, que, na Administração do Distrito Federal, exerçam a mesma atividade.

Parágrafo único. Os órgãos integrantes de um sistema de atividades auxiliares de administração, qualquer que seja a sua subordinação, ficam submetidos à orientação normativa, contrôle técnico (VETADO) e à fiscalização específica do órgão central do sistema.

Art. 14. Ressalvados os casos de competência privativa, expressa em Lei, e as exceções estabelecidas pelos dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, as decisões, em primeira instância, caberão aos dirigentes de nível departamental, aos dirigentes dos órgãos relativamente autônomos e aos administradores regionais.

Parágrafo único. A competência de que trata êste artigo será delegada, sempre que possível, aos órgãos ou serviços incumbidos do contrato direto com o público.

Art. 15. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a constituir, nos têrmos desta Lei e da legislação que lhes fôr aplicável, as seguintes sociedades por ações:

a) Companhia de Telefones de Brasília (COTELB), destinada a administrar os serviços telefônicos urbanos e interurbanos;

b) Companhia de Eletricidade de Brasília (CEB), destinada a administrar os serviços de energia elétrica;

c) Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), destinada a promover a expansão das atividades econômicas do Planalto Central;

d) Banco Regional de Brasília S.A. (BRB) (VETADO).

§ 1º Nas emprêsas de que trata êste artigo, a Prefeitura deterá, pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) das ações com direito a voto, e, através de seus representantes fará observar, nos atos constitutivos de cada emprêsa, os preceitos legais aplicáveis.

§ 2º A quota de participação da Prefeitura do Distrito Federal, na formação do capital de cada uma das entidades a que se refere o artigo anterior, será integralizada mediante:

a) avaliação e subseqüente transferência e incorporação dos bens atualmente vinculados às atribuições específicas das sociedades integrantes do patrimônio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;

b) transferência de quaisquer recursos orçamentários e outros fundos especialmente vinculados ao serviço;

c) dotações ou créditos que com êsse objetivo, vierem a ser autorizados por lei;

d) doações, ou contribuições de qualquer natureza.

§ 3º A partir da data de sua constituição, passarão a ser recolhidas às entidades de que trata o art. 15, as contribuições ou taxas destinadas à manutenção ou retribuição dos serviços que passarem à sua responsabilidade, assim como as receitas que com o mesmo objetivo, vierem a ser instituídas em lei.

§ 4º As entidades citadas pela presente Lei poderão arrecadar as contribuições e taxas pagas pelos usuários através de uma coletoria de rendas industriais comum ou pelo Banco Regional de Brasília S.A., mediante convênio.

§ 5º As emprêsas de que trata êste artigo, assim como as operações que realizarem, gozarão de isenção de pagamento dos tributos de competência da União e do Distrito Federal, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956.

§ 6º (VETADO).

Art. 16. Ficam criadas as seguintes autarquias:

a) Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DERDF), como órgão integrante da estrutura administrativa do Distrito Federal e coadjuvante do

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

b) (VETADO).

c) (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 17. O Prefeito confirmará a condição de órgãos relativamente autônomos, na forma do art. 12, entre outros, ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAE), ao Serviço Autônomo de Limpeza Urbana (SLU), à Loteria de Brasília (LOB), ao Teatro Nacional de Brasília (TNB), ao Instituto de Educação do Excepcional (IEE) e à Biblioteca Pública de Brasília (BPB).

Art. 18. Para fins de exercício do contrôle e supervisão de que trata o (VETADO) art. 3º, são a seguir indicadas as secretarias interessadas na atividade de cada um dos órgãos a que se refere o inciso II do mesmo artigo existentes ou a serem constituídos:

(VETADO);

Secretaria de Agricultura e Produção;

Sociedade de Abastecimento de Brasília (SAB);

Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (FZDF);

Secretaria de Educação e Cultura.

Fundação Educacional do Distrito Federal (FEDF);

Fundação Cultural do Distrito Federal (FCDF);

(VETADO);

(VETADO);

(VETADO);

Secretaria de Finanças

Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN);

Banco Regional de Brasília S. A. (BRB);

(VETADO);

Secretaria de Serviços Públicos

Companhia de Telefones de Brasília (COTELB);

Companhia de Eletricidade de Brasília (CEB);

Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília (TCB);

(VETADO);

(VETADO);

Secretaria de Saúde

Fundação Hospitalar do Distrito Federal (FHDF);

Secretaria de Serviços Sociais

Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda. (SHIS);

Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (FSSDF).

Secretaria de Viação e Obras

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP);

Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DERDF).

Art. 19. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 20. Ficam criados 7 (sete) cargos de Secretário; (VETADO) 1 (um) cargo de Procurador-Geral (VETADO).

Parágrafo único. Os cargos de Secretário-Geral criados pela Lei número 3.751, de 13 de abril de 1960 passam a denominar-se cargos de Secretário.

Art. 21. O § 2º do art. 12 da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º A Diretoria será constituída de 1 (um) superintendente e 3 (três) Diretores."

§ 1º As funções de Superintendente serão exercidas cumulativamente pelo Secretário de Viação e Obras.

§ 2º Os membros da Diretoria do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão nomeados, por livre escolha do Prefeito, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência técnica.

Art. 22. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para revisão e atualização dos estatutos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP), visando ajustá-lo à estrutura decorrente desta lei.

Parágrafo único. Os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão baixados pelo Prefeito do Distrito Federal.

Art. 23. A Prefeitura do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil ficam autorizadas a ultimar a transferência de bens, imóveis e semoventes para integralização do capital das seguintes sociedades:

I — Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília (TCB);

II — Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda. (SHIS); e

III — Sociedade de Abastecimento de Brasília Ltda. (SAB).

Art. 24. A utilização de espaços em próprios da Prefeitura do Distrito Federal ou de emprêsas a ela vinculadas será feita em caráter precário, a juízo exclusivo do Prefeito, e mediante pagamento de taxa de ocupação, reajustável na conformidade do critério estabelecido no art. 5º da Lei número 4.380, de 21 de agôsto de 1964.

Art. 25. A seleção de pessoal para ingresso nos quadros da Prefeitura e das entidades por ela jurisdicionada só poderá ser feita mediante concurso público.

§ 1º O Prefeito e os dirigentes de órgãos da administração indireta poderão admitir pessoal mediante contrato para funções altamente especializadas ou de natureza braçal.

§ 2º Os contratos a que se refere o parágrafo anterior serão feitos na conformidade da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 26. O Prefeito organizará no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei o quadro de pessoal da Prefeitura Federal.

Parágrafo único. A organização do quadro se processará segundo as normas de pessoal adotadas pelo Govêrno Federal, aplicando-se-lhe, no que couber, o sistema de clasificação instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 27. Os vencimentos e vantagens dos cargos e funções das administrações direta e indireta do Distrito Federal não poderão ultrapassar os vencimentos e vantagens dos cargos e funções correspondentes do Serviço Público Federal.

Parágrafo único. Enquanto não fôr aprovado o quadro de pessoal de que trata o artigo anterior fica mantido o sistema de funções em comissão, em vigor na Prefeitura do Distrito Federal e nas entidades a ela jurisdicionadas.

Art. 28. O pessoal da Prefeitura do Distrito Federal sujeito ao regime estatutário contribuirá para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Art. 29. Os servidores da Prefeitura do Distrito Federal e os da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, abrangidos pelo artigo 4º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, poderão ter exercício nos órgãos de administração descentralizada previstos nesta lei.

Art. 30. As despesas dos órgãos transformados em autarquias e em sociedades por ações continuarão a ser custeadas no corrente exercício, com recursos orçamentários e extra-orçamentários das entidades a que se achavam vinculados.

Art. 31. O Distrito Federal será dividido em 8 (oito) regiões administrativas, a saber: Taguatinga, Planaltina, Sobradinho, Braslândia, Gama, Jardim, Paranoá e Brasília.

Parágrafo único. A Região Administrativa compreenderá áreas urbanas, áreas de expansão urbana e áreas rurais a serem fixadas por decreto do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 32. Fica mantida a Junta de Recursos Fiscais com as características e as atribuições que lhe foram deferidos pela Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962.

Art. 33. Para fazer face às despesas decorrentes da execução da presente lei, o Poder Executivo remeterá ao Congresso Nacional, pedido de abertura de crédito necessário.

Parágrafo único. O crédito de que trata êste artigo será automàticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas da União e terá vigência no corrente e no próximo exercício.

Art. 34. O Prefeito baixará os atos de regulamentação necessários à execução desta lei, no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua vigência.

Parágrafo único. Da regulamentação de que trata êste artigo constará, obrigatòriamente, a estrutura interna das Secretarias e demais órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 35. O Prefeito expedirá os atos necessários à progressiva adaptação da estrutura administrativa do Distrito Federal às disposições da presente lei.

Parágrafo único. A redistribuição de órgãos e serviços implicará na redistribuição automática dos créditos respectivos.

Art. 36. Atendido o interêsse da administração o Prefeito poderá transformar em sociedade por ações qualquer das Sociedades por quotas relacionadas entre os órgãos indicados no art. 23, caso em que deverão ser estritamente observadas as normas constantes dos parágrafos do artigo 15.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Milton Soares Campos.*

Publicada no *Diário Oficial* de 14 de dezembro de 1964.

LEI Nº 4.563 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1964

Institui o Conselho Nacional de Transportes e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, o Conselho Nacional de Transportes, com a finalidade de participar da formulação e assegurar a coordenação harmônica da política nacional de transportes.

Art. 2º Para os fins do art. 1º deverá o Conselho Nacional de Transportes:

1) coordenar a execução do Plano Nacional de Viação;

2) apreciar e aprovar, prèviamente, os planos e os programas de investimento de qualquer natureza ... (VETADO) ... relativos à implantação ou melhoramento de vias e terminais, reequipamento de material e coordenação de sistemas de transporte;

3) estudar e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento dos meios de transporte e sua exploração econômica.

4) propor medidas que assegurem a coordenação técnica, financeira e econômica na expansão e exploração dos diversos sistemas de transporte;

5) Deliberar sôbre questões... (VETADO) ... referentes aos diversos sistemas de transportes, tendo em vista a expansão e exploração adequada dos mesmos;

6) apreciar os orçamentos das entidades de exploração de órgãos autárquicos e normativos de transporte, bem assim os balanços das emprêsas particulares, quando subvencionadas pela União, e das estatais, encaminhando-os, com parecer, ao Ministro de Estado ao qual estiverem subordinados;

7) desincumbir-se de todos os encargos referentes a assuntos de transporte, que lhe forem cometidos pelos Ministros de Estado interessados;

8) coordenar, levantar ou atualizar e analisar, anualmente, as estatísticas nacionais de transportes, especialmente em relação a tráfego pessoal, custos totais da operação, fatôres empregados na produção dos serviços e investimentos executados ou programados;

9) conhecer e apreciar as prestações de contas das entidades estatais e dos órgãos de transporte, encaminhando-os, com parecer, ao Ministro de Estado, para remessa ao Tribunal de Contas, bem como conhecer e apreciar os relatórios das prestações de contas dos órgãos de transporte do Ministério da Aeronáutica;

10) manter atualizadas as informações sôbre características técnicas, situação e capacidade das vias, equipamentos, instalações e meios do sistema nacional de transportes, bem como dos planos aprovados e programas em execução;

11) conhecer as resoluções dos Conselhos Setoriais submetidas à aprovação ministerial;

12) opinar sôbre anteprojetos de lei ou regulamentos relativos a transporte;

13) traçar a política tarifária dos diferentes meios de transporte.

§ 1º As recomendações, sugestões, pareceres ou resoluções do Conselho Nacional de Transportes, previstas nos itens, 1, 2, 3, 5, 6, 9, 12 e 13, ficam sujeitas à aprovação dos Ministros da Viação e Obras Públicas ou da Aeronáutica.

§ 2º. Se, dentro do prazo de trinta dias ... VETADO ... não houver pronunciamento, as resoluções serão consideradas aprovadas.

§ 3º. Os planos e programas referentes ao setor aeroviário terão por base os programas particulares e específicos, elaborados pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 3º O Conselho Nacional de Transportes será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

a) um Presidente;

b) um representante do Estado-Maior das Fôrças Armadas;

c) o Presidente do Conselho Rodoviário Nacional;

d) o Presidente do Conselho Ferroviário Nacional;

e) o Presidente do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis;

f) o Diretor de Aeronáutica Civil, ou de órgão deliberativo que vier substituí-lo;

g) o Presidente da Comissão de Marinha Mercante, ou de órgão deliberativo que vier substituí-lo;

h) um representante do Ministério da Fazenda;

i) VETADO;

j) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica;

l) VETADO;

m) VETADO;

n) um representante da Contadoria-Geral dos Transportes ou órgão que o substituir;

o) VETADO;

p) VETADO;

q) VETADO;

r) VETADO;

s) VETADO;

t) VETADO.

§ 1º. Os membros do Conselho Nacional de Transportes, correspondentes às letras *a, b, h,* ... VETADO ... *j,* ... VETADO ... *n,* ... VETADO ... dêste artigo,

exercerão mandato por três anos, ... VETADO ....

§ 2º O Conselho Nacional de Transportes terá assessôres permanentes para assuntos ligados aos seguintes Ministérios:

— do Trabalho e Previdência Social;

— das Minas e Energia;

— da Agricultura;

— da Indústria e do Comércio;

— e, eventualmente, de outros Ministérios.

§ 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º O Conselho Nacional de Transportes reunir-se-á, ordinàriamente, pelo menos uma vez por quinzena, com a presença da maioria de seus membros sem prejuízo das sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente.

Art. 6º As resoluções do Conselho Nacional de Transportes serão tomadas, sempre, com a presença do representante do órgão interessado por maioria dos membros presentes, salvo em se tratando de matéria de interêsse da segurança nacional, quando só serão válidas se adotadas por maioria absoluta.

Art. 7º A indicação dos representantes e assessôres do Conselho Nacional de Transportes deverá recair em servidores com atividades funcionais do mais alto nível, pertencentes aos Quadros dos respectivos Ministérios.

Parágrafo único. A indicação dos membros do Conselho Nacional de Transportes deverá recair, sempre em pessoas com tradição no setor de transportes e de reconhecido mérito público.

Art. 8º O representante do Estado-Maior das Fôrças Armadas e o Diretor de Aeronáutica Civil poderão recorrer, com efeito suspensivo, das decisões do Conselho ... VETADO ... respectivamente, ao Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas e ao Ministério da Aeronáutica, e êstes, se fôr o caso, ao Presidente da República.

Art. 9º Os membros do Conselho Nacional de Transportes receberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação equivalente a 1/4 (um quarto) do maior salário-mínimo vigente, até o máximo de oito sessões mensais.

Art. 10. As nomeações dos representantes do Estado-Maior das Fôrças Armadas, do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, do Ministério da Fazenda e dos assessôres, previstas no § 1º do art. 3º serão feitas por decreto mediante indicação do Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas e dos respectivos Ministros.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 11. São órgãos componentes do Conselho Nacional de Transportes:

I — Secretaria Administrativa;

II — Departamento Técnico;

III — VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 12. Para preenchimento dos Quadros dos ... VETADO ... órgãos indicados no artigo anterior, poderá o Ministro da Viação e Obras Públicas designar funcionários do próprio Ministério, ou requisitá-los das autarquias e sociedades de economia mista, a êle vinculadas.

§ 1º. A Chefia do Departamento Técnico, a que corresponderão vencimentos do Padrão 2-C, será exercida, em comissão, por engenheiro civil escolhido na forma dêste artigo.

§ 2º. VETADO.

§ 3º. A Chefia da Secretaria Administrativa, a que corresponderão vencimentos do Padrão 3-C, será exercida, em comissão, por funcionário categorizado, escolhido pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, na forma dêste artigo.

Art. 13. O Ministro da Viação e Obras Públicas submeterá à aprovação do Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, após a publicação da presente Lei, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Transportes.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr$ .. 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), destinados a atender, no exercício de 1965, às despesas de qualquer natureza, com a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Transportes.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Milton Soares Campos, Ernesto de Mello Baptista, Arthur da Costa e Silva, A.B.L. Castello Branco, Octávio Gouveia de Bulhões, José Chrysantho Seabra Fagundes, Hugo de Almeida Leme, Flávio Suplicy de Lacerda, Arnaldo Sussekind, Nelson Lavenère Wanderley, Raymundo de Brito, Daniel Faraco, Mauro Thibau, Sebastião de Sant'Anna e Silva, Osvaldo Cordeiro de Farias.*

Publicada no *Diário Oficial* de 14 e reproduzida no de 21 de dezembro de 1964.

LEI Nº 4.593 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Disciplina a desapropriação para as obras de combate às sêcas do Nordeste.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A União promoverá o aproveitamento intensivo das terras irrigadas e irrigáveis pelo Poder Público, nos Estados da Bahia, Sergipe, Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão, de acôrdo com os planos regionais de irrigação, elaborado pelos órgãos competentes.

Art. 2º Os planos de irrigação determinarão as áreas irrigáveis e as adjacentes não irrigáveis necessárias ao aproveitamento racional da terra e da água, assim como as condições do seu uso, tendo em vista os interêsses econômico-sociais da região.

Art. 3º As terras irrigadas em virtude de obras públicas sòmente serão utilizadas pela forma e para os fins permitidos nos planos de irrigação, que especificarão os casos de suspensão ou cancelamento do uso da água.

Art. 4º Para possibilitar a execução dos planos de irrigação, poderão ser efetuadas desapropriações por utilidade ou necessidade públicas, assim como por interêsse social.

Art. 5º São desapropriáveis por interêsse social as terras destinadas à constituição de lotes agrícolas, assim como quaisquer outras que, segundo os planos ou projetos de irrigação, devam ser ocupadas com obras ou serviços necessários à utilidade pública dos regantes e das suas comunidades rurais.

Art. 6º Nas desapropriações previstas nesta Lei (art. 4º), serão excluídas indenização às valorizações decorrentes de obras hidráulicas ou complementares construídas pelo Poder Público, ou por êle projetadas.

Parágrafo único. Por complementares entendem-se não só as obras hidráulicas de distribuição como tôdas as demais que contribuem para o aproveitamento racional da terra e da água nas áreas de irrigação, tais como canais, drenos, estradas de penetração, armazéns e silos, produção e transmissão de energia, terraplenagem e instalações diversas.

Art. 7º A exploração das terras dos sistemas públicos de irrigação será efetuada através do lote agrícola, (VETADO) irrigáveis nas bacias dos açudes ou em áreas servidas por poços. VETADO.

Parágrafo único. Os projetos de irrigação determinarão o tamanho e a composição do lote agrícola, tendo em vista a qualidade do solo, os fins de exploração, a situação do imóvel e a disponibilidade de água.

Art. 8º Nas áreas desapropriadas, serão os lotes agrícolas... (VETADO) distribuídos a agricultores radicados na região, que exer-

çam diretamente a agricultura como atividade exclusiva...

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º Os aluguéis dos lotes serão fixados pelo órgão executor, para cada sistema de irrigação.

Art. 9º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 10. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. Os preços dos lotes agrícolas serão compostos das seguintes parcelas:

a) parcela de instalação correspondente ao custo médio das obras complementares de irrigação referentes ao lote (art. 6º parágrafo único);

b) parcela fundiária, correspondente ao valor das terras incluídas no lote, baseado nos preços de desapropriação;

c) parcela de edificações, correspondente ao custo das construções edificadas nos lotes.

Parágrafo único. A parcela de instalação (alínea *a*) compreende os custos dos canais, da drenagem, da terraplenagem e da regularização do solo.

Art. 13. O pagamento do lote será realizado em 20 prestações anuais. VETADO.

Art. 14. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 15. A propriedade do lote agrícola pelo regante é resolúvel e indivisível de acôrdo com esta Lei.

Art. 16. Por morte (VETADO) do proprietário, havendo sucessores, êstes escolherão entre si o administrador do lote agrícola, se não preferirem extinguir a comunhão.

Art. 17. VETADO.

Art. 18. VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

Art. 19. VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

Art. 20. Extingue-se o condomínio:

a) pela adjudicação das partes indivisas ao cônjuge sobrevivente ou a um dos condôminos, tendo preferência, por ordem de idade, herdeiro varão ou marido de herdeira, domiciliado no lote e com experiência de irrigação;

b) pela venda, nos têrmos do art. 28.

Art. 21. VETADO.

Art. 22. A administração dos sistemas de irrigação, do mesmo modo que qualquer comunheiro ou condômino, poderá ter a iniciativa dos processos de extinção (VETADO) do condomínio.

Art. 23. Em qualquer dos casos de reversão do lote agrícola ao domínio ou posse direta do Poder Público ou das emprêsas a que se refere o art. 31, são assegurados (VETADO) proprietário:

a) direito à colheita da lavoura fundada;

b) indenização de benfeitorias à base do respectivo custo histórico, reajustado de acôrdo com os índices de oscilação da moeda, fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e das desvalorizações decorrentes do uso, avaliadas pela administração do sistema de irrigação.

Parágrafo único. Não serão indenizáveis as benfeitorias realizadas sem autorização expressa das administrações dos sistemas de irrigação, salvo as necessárias.

Art. 24. O lote agrícola só poderá ser gravado em garantia de financiamento concedido para sua aquisição ou para garantia de crédito agrícola por estabelecimen-

to oficial de crédito de que a União ou os Estados detenham maioria do capital.

Art. 25. Serão passíveis de penhor as culturas do lote agrícola definido nesta lei.

Art. 26. As propriedades que, na data desta lei, tiverem ou vierem a ter terras irrigadas com águas de sistema público de irrigação, serão total ou parcialmente desapropriadas nos seguintes casos:

a) se pertencerem a proprietários que não exerçam a agricultura como atividade preponderante;

b) quando forem maiores do que dois lotes agrícolas do sistema.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 27. VETADO.

Art. 28. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 29. A água de sistemas públicos de irrigação será distribuída aos regantes mediante o pagamento das seguintes taxas de utilização:

a) taxa fixa por hectare, devida independentemente do uso da água e variável de acôrdo com a categoria da terra irrigável, destinada à conservação dos canais e drenos;

b) taxa por metro cúbico utilizado, variável de acôrdo com a lavoura irrigada.

Art. 30. Além das demais obrigações estabelecidas nesta lei, os regantes são obrigados a:

a) adotar medidas e práticas recomendadas pela administração do sistema para a conservação da fertilidade do solo;

b) permitir a fiscalização de suas atividades pela administração do sistema e prestar-lhe qualquer informação que lhes seja solicitada;

c) proporcionar facilidades para a execução de trabalhos necessários à conservação, ampliação e modificação das obras e instalações do sistema de irrigação.

§ 1º Se, em decorrência das alterações previstas na alínea *c*, houver redução da área do lote ou danos materiais, o regente terá direito à indenização correspondente.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo constitui causa de rescisão (VETADO) da promessa de compra e venda e de resolução de domínio.

Art. 31. Para administrar os sistemas públicos de irrigação, poderão ser constituídas emprêsas com estrutura jurídica adequada e com a participação de órgãos ou entidades governamentais.

§ 1º Os orçamentos dos órgãos e entidades de que trata êste artigo consignarão dotações específicas para a realização do capital das emprêsas a que se refere êste artigo.

§ 2º Na composição do capital referido no parágrafo anterior, o Poder Público, através dos órgãos ou entidades oficiais ou paraestatais participantes, deterá parcela não inferior a 50%, com direito a voto, quando fôr o caso.

§ 3º As administrações aos sistemas públicos de irrigação poderão ser também contratados com pessoas ou emprêsas privadas especializadas.

Art. 32. Para auxiliar a execução dos objetivos desta lei, fica instituído (VETADO) um "Fundo de Irrigação", que será formado de:

a) VETADO.

b) preços das revendas das áreas desapropriadas;

c) lucros obtidos nas revendas das áreas abrangidas pelo plano de irrigação;

d) tarifas de águas para irrigação;

e) dotações orçamentárias ou não;

f) doações;

g) lucros dos capitais aplicados pela União, de acôrdo com os §§ 1º e 2º dês-

te artigo, bem como de quaisquer taxas ou remunerações a que se obriguem as emprêsas respectivas, de acôrdo com os contratos;

h) taxas ou rendas de serviços prestados;

i) rendas eventuais.

§ 1º Os recursos do "Fundo" serão movimentados (VETADO) à base de orçamentos anuais de aplicação, aprovados pelo Poder Executivo com os seguintes fins:

a) desapropriação de novas áreas para irrigação;

b) indenizações previstas nesta lei;

c) aquisição de máquinas, implementos agrícolas, sementes, adubos, inseticidas e fungicidas, plantas e animais para serem cedidos aos regantes ou às suas organizações, mediante aluguel ou venda;

d) preparos dos lotes agrícolas para efeito de exploração racional;

e) subscrição de quotas de capital de cooperativas de regantes e de emprêsas administradoras do sistema de irrigação;

f) garantias de empréstimos contraídos com bancos para efeito de exploração e melhoramentos no lote, de acôrdo com convênio entre a administração do "Fundo" e o estabelecimento bancário.

§ 2º As provisões do "Fundo" serão aplicadas para os fins do parágrafo anterior, com o objetivo de manter, melhorar ou ampliar os sistemas de irrigação, inclusive estudos e pesquisas sôbre o uso da água e do solo.

Art. 33. Ficam isentos de quaisquer impostos e taxas os contratos, têrmos, ajustes e registros lavrados ou procedidos em virtude desta lei, inclusive para a concessão de financiamento.

Art. 34. As dotações orçamentárias ou não, destinadas à execução dos planos, programas e projetos de que trata esta lei, considerar-se-ão automàticamente registradas pelo Tribunal de Contas da União e distribuídas ao Tesouro Nacional, que as contabilizará como despesas efetivadas, colocando-as no Banco do Brasil S. A. e no Banco do Nordeste S. A. em conta especial à disposição da entidade a que forem atribuídas.

§ 1º Os saldos das referidas dotações, quando não distribuídas até o fim do respectivo exercício, serão escriturados como "Resto a Pagar", para aplicação nos exercícios subseqüentes.

§ 2º Os saldos de recursos distribuídos terão aplicação nos exercícios subseqüentes, VETADO.

Art. 35. Tôdas as despesas decorrentes das ações de desapropriação previstas nesta lei recairão sôbre o órgão federal executor, cujos recursos serão retirados das verbas dos orçamentos, fundo ou recursos de qualquer natureza, até dez por cento das disponibilidades reservadas para aplicação no Estado onde é efetuada a obra.

Art. 36. Não estão sujeitas ao pagamento do impôsto sôbre o lucro imobiliário as alienações decorrentes de desapropriações previstas nesta lei.

Art. 37. As desapropriações previstas no art. 4º desta lei e aquelas em curso ou a se efetuarem (VETADO) nos (VETADO) Estados previstos no art. 1º, necessárias a execução de obra de defesa contra os efeitos das sêcas, obedecerão ao regime instituído na presente lei e às disposições legais que com esta não colidirem.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO, *Hugo de Almeida Leme, Octavio Bulhões, Juarez Távora, Osvaldo Cordeiro de Farias.*

Publicada no *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1965, retificada no de 20 de janeiro de 1965.

LEI Nº 4.602 — DE 18 DE MARÇO DE 1965

Dispõe sôbre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Compete privativamente ao Conselho Nacional de Economia a fixação de índices para a aplicação da correção monetária, estipulada em lei.

Parágrafo único. A fixação dêsses índices obedecerá a critérios indicados em decreto executivo, regulamentador desta lei, baixado dentro do prazo de 30 dias.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º O Conselho Nacional de Economia divulgará, amplamente o estudo completo das revisões empreendidas para a fixação de novos índices.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Octavio Gouveia de Bulhões.*

Publicada no *Diário Oficial* de 23 de março de 1965.

LEI Nº 4.617 — DE 15 DE ABRIL DE 1965

Cria o Fundo do Exército e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo do Exército destinado a auxiliar o provimento de recursos financeiros para o aparelhamento do Exército e para realizações ou serviços inclusive de programas de assistênica social que, a juízo do Ministério da Guerra, se façam necessários, a fim de que possa o Exército dar cabal cumprimento às suas missões.

Art. 2º A administração do Fundo do Exército ficará a cargo do Conselho Superior de Economias da Guerra, o qual passará a denominar-se Conselho Superior do Fundo do Exército.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo do Exército:

a) os recursos atualmente coletados pela Comissão Superior de Economia e Finanças (COSEF), criada pelo Decreto nº 37.971, de 22 de setembro de 1955;

b) as indenizações e verbas orçamentárias de exercícios financeiros já encerrados;

c) uma dotação no valor de ..... Cr$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) no exercício de 1965, a qual será elevada para Cr$ 25.000.000.000 (vinte e cinco bilhões de cruzeiros) no exercício de 1966 e, a partir do exercício de 1967, anualmente consignada no Orçamento Geral da União, após a necessária correção monetária, de acôrdo com os índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 4º O saldo positivo do Fundo do Exército, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, com estabelecimentos nacionais ou estrangeiros, com o objetivo de apressar a realização de programas prèviamente aprovados pelo Presidente da República, que visem atender ao aparelhamento do Exército e à assistência social de seu pessoal.

§ 1º Nas operações de crédito a que se refere o presente artigo, o Poder Executivo só poderá empregar até 50% (cinqüenta por cento) da receita prevista no Fundo do Exército constante da alínea *c* do art. 3º, sendo vedada a inclusão, nessas operações,

das receitas de que tratam as demais alíneas do referido artigo.

§ 2º As operações de crédito de que trata êste artigo deverão ser liquidadas no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 6º Durante cinco (5) anos, a partir da data da promulgação desta lei, no mínimo dez por cento (10%) do total do Fundo do Exército serão empregados na construção de residências para oficiais e sargentos nos diversos Estados da Federação de acôrdo com planos aprovados pelo Ministro da Guerra.

Art. 7º A vigência da presente lei, no que se refere às alíneas *b* e *c* do art. 3º, é a partir de 1º de janeiro de 1965.

Art. 8º Fica autorizada a abertura, ao Ministério da Guerra, no corrente exercício de 1965, do crédito especial de ..... Cr$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros), destinado ao Fundo do Exército e equivalente à receita a que se refere a alínea *c* do art. 3º desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta lei, ressalvado o disposto no seu art. 8º, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Décio Palmeiro de Escobar. Octavio Gouveia de Bulhões.*

Publicada no *Diário Oficial* de 20 de abril de 1965.

LEI Nº 4.619 — DE 28 DE ABRIL DE 1965

Dispõe sôbre a ação regressiva da União contra seus Agentes.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Procuradores da República são obrigados a propor as competentes ações regressivas contra os funcionários de qualquer categoria declarados culpados por haverem causado a terceiros lesões de direito que a Fazenda Nacional seja condenada judicialmente a reparar.

Parágrafo único. Considera-se funcionário para os efeitos desta lei, qualquer pessoa investida em função pública, na esfera Administrativa, seja qual fôr a forma de investidura ou a natureza da função.

Art. 2º O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de sessenta dias a partir da data em que transitar em julgado a condenação imposta à Fazenda.

Art. 3º A não obediência, por ação ou omissão, ao disposto nesta lei, apurada em processo regular, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 4º A competência para iniciar a ação regressiva cabe ao Procurador lotado no Estado em que haja ocorrido o processo judicial cuja decisão contra a Fazenda haja transitado em julgado.

§ 1º No Distrito Federal e nos Estados em que funcionem mais de um Procurador, a obrigação cabe ao que tenha funcionado no feito de que tenha resultado a condenação da Fazenda; e se mais de um houver funcionado, qualquer dêles terá competência para propor a conseqüente ação regressiva contra o funcionário ou pessoa investida em função pública, incorrendo todos na mesma falta, se nenhum dêlse intentar a referida ação.

§ 2º Ocorrendo a falta coletiva prevista no § 1º dêste artigo, o Procurador-Geral designará um dos Procuradores para propor imediatamente a ação regressiva.

Art. 5º A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o funcionário, ou pessoa nela investida da responsabilidade perante a Fazenda.

Art. 6º A liquidação do que fôr devido pelo funcionário estável à Fazenda Nacional poderá ser feita mediante desconto em fôlha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte da importância de seu vencimento ou remuneração.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1965, 144º da Independência e 77º da República. — H. CASTELLO BRANCO. *Milton Campos.*

Publicada no *Diário Oficial* de 30 de abril de 1965.

LEI Nº 4.621 — DE 30 DE ABRIL DE 1965

Dispõe sôbre subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional pelas pessoas que recebem remuneração classificável na cédula "C" de rendimentos e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Tôdas as pessoas que recebem dos cofres públicos ou particulares qualquer espécie de remuneração classificável na cédula "C" da declaração de rendimentos, como rendimento de trabalho, em importância superior a Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) mensais, ficarão sujeitas, a partir da data da publicação desta lei e durante o exercício de 1965, à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. O montante da subscrição compulsória estabelecida nesta lei será calculado por faixas de rendimentos, cumulativamente, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de remuneração mensal	*Subscrição compulsória de Obrigações do Tesouro por faixa de remuneração*
De 600.001 a 800.000	subscrição de 10% da faixa de remuneração mensal
De 800.001 a 1.000.000	subscrição de 20% da faixa de remuneração mensal
De 1.000.001 em diante	subscrição de 30% da faixa de remuneração mensal

Art. 2º A subscrição compulsória a que se refere o artigo anterior incidirá sôbre a remuneração total auferida mensalmente, a qualquer título, somando-se para tal finalidade, nos casos de acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos, os vencimentos, salários ou proventos recebidos de mais de uma fonte.

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo, a pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte deverá declarar, dentro do prazo de dez dias, aos órgãos de pessoal sob cuja jurisdição se encontrar, caso receba remuneração dos cofres públicos, ou às firmas e emprêsas a que pertencer, no caso de remuneração paga pelos cofres particulares, a soma total das remunerações recebidas em mais de uma fonte, sendo-lhe permitido indicar sôbre qual remuneração deverá incidir o valor da subscrição compulsória total a que estiver sujeito.

Art. 3º No caso de servidores civis ou militares, designados para serviço ou missão no exterior e cuja remuneração seja paga pela Delegacia do Tesouro brasileiro, em Nova Iorque, a subscrição compulsória será feita tendo em vista a taxa de conversão adotada pela mesma Delegacia e corresponderá a 10% sôbre o sôldo dos militares e dos vencimentos dos funcionários civis, excluídas as verbas de representação.

Parágrafo único. A subscrição compulsória não se aplicará aos servidores civis ou militares designados para serviço ou missão no exterior que percebam remuneração igual ou inferior a US$ 500 (quinhentos dólares) mensais.

Art. 4º Para o cumprimento desta lei, as repartições pagadoras, assim como as firmas e emprêsas privadas, farão os descontos correspondentes sôbre a remuneração mensal da pessoa sujeita à subscrição compulsória de Obrigações do Tesouro e efetuarão o recolhimento respectivo, dentro do prazo de 15 dias, à agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. A agência do Banco do Brasil a que tiver sido feito o recolhimento escriturará a importância correspondente a crédito da pessoa que tiver sofrido o desconto, e quando o mesmo atingir o valor de uma ou mais Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, fará entrega do título correspondente ao interessado.

Art. 5º As pessoas sujeitas à subscrição compulsória das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos têrmos desta lei, ficarão isentas da mesma, desde que concordem, expressamente e por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da publicação desta lei, que a sua remuneração sofra desconto mensal correspondente à metade da subscrição compulsória a que estiverem obrigadas.

§ 1º No caso previsto neste artigo, as importâncias correspondentes à arrecadação efetuada na remuneração de diretores e empregados de emprêsas privadas serão por estas recolhidas dentro do prazo de 10 dias e, a título definitivo, no Banco Nacional de Habitação como renda da instituição.

§ 2º Ficará dispensada do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior a firma ou emprêsa que se comprometer a distribuir a seus diretores e empregados ações no valor correspondente a redução efetuada na remuneração dos mesmos. O compromisso acima referido deverá ser comunicado à Delegacia Regional ou Secional do Impôsto de Renda sob cuja jurisdição estiver a emprêsa.

Art. 6º Ficará, igualmente, isenta da subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a pessoa que fizer, após a publicação desta lei, prova de que efetuou o depósito mensal da importância correspondente à mesma, na Caixa Econômica Federal, por prazo igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais aplicarão, nos depósitos a que se refere êste artigo, a cláusula da correção monetária, de acôrdo com os índices a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia, para o reajuste das Obrigações do Tesouro Nacional.

Art. 7º As firmas e emprêsas que deixarem de efetuar os descontos e os recolhimentos previstos nesta lei, e nos prazos aqui estabelecidos, ficarão sujeitas à multa correspondente ao dôbro da importância que deixar de ser descontada ou fôr indevidamente retida.

Parágrafo único. Em igual penalidade incorrerá a emprêsa ou firma que deixar de cumprir, no prazo improrrogável de seis meses, o compromisso de distribuição de ações a que se refere o § 2º do art. 5º desta lei.

Art. 8º A pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte e não fizer a declaração a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, ou apresentá-la falsa ou inexata, ficará sujeita à multa igual ao dôbro da importância cujo desconto tenha deixado de sofrer ou cuja subscrição tenha deixado de efetuar em virtude de não-apresentação, da falsidade ou de inexatidão de declaração.

Art. 9º As multas referidas no artigo anterior serão aplicadas pelos Delegados Regionais ou Secionais do Departamento do Impôsto de Renda, de cujas decisões caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

Art. 10. Na determinação da renda líquida sujeita ao impôsto de que trata o art. 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será permitido deduzir do rendimento bruto, além dos encargos de família relativos ao outro cônjuge, filhos e dependentes, da contribuição de previdência social e do impôsto sindical, os gastos previstos nos itens V, letra *c*, e VII, VIII e XIII do art. 18 da mesma lei, as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva, bem assim as deduções referidas no parágrafo único dêste artigo.

Parágrafo único. Serão incluídas entre as deduções admitidas pelo art. 18 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, a parte variável dos subsídios, as ajudas de custo e a representação, percebidas em decorrência do mandato de representação popular, federal ou estadual, (VETADO) prevalecendo esta dedução também para os efeitos da declaração de rendimentos percebidos em 1964.

Art. 11. O prazo para a entrega das declarações de rendimentos das pessoas físicas, no corrente exercício, terminará a 17 de maio de 1965.

Parágrafo único. Os contribuintes que já tiverem apresentado declaração de rendimentos relativa ao corrente exercício poderão retificá-la até 1º de maio de 1965, sem qualquer sanção.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o item XIV do art. 18 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Brasília, 30 de abril de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Octavio Gouveia de Bulhões.*

Publicada no *Diário Oficial* de 30 de abril de 1965.

LEI Nº 4.632 — DE 18 DE MAIO DE 1965

Altera o art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939):

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.

§ 1º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente.

§ 2º Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Milton Soares Campos.*

Publicada no *Diário Oficial* de 20 de maio de 1965.

DECRETO Nº 55.955 — DE 20 DE ABRIL DE 1965

Dispõe sôbre a venda dos imóveis mencionados nos §§ 3º e 4º do artigo 65, da Lei 4.380, de 21 de agôsto de 1964 regulamenta a venda e a administração dos imóveis em Brasília; define o Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 43.285, de 25-2-1958, como órgão federal de desenvolvimento regional integrando-o no sistema financeiro da habitação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e de acôrdo com a Lei nº 4.380 de 21 de agôsto de 1964, decreta:

Art. 1º O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado (IPASE), as autarquias em geral e as sociedades de economia mista (excluído o Banco do Brasil S. A.), efetuarão a venda de unidades residenciais de suas propriedades, na conformidade dêste Decreto e

como preceitua o art. 65 e seus parágrafos, da Lei 4.380, de 21 de agôsto de 1964.

§ 1º As vendas atingirão os seguintes imóveis:

I — Os situados em Brasília, respeitado o disposto no art. 28 dêste decreto;

II — Os adquiridos por adjudicação, dação em pagamento e promessa de venda rescindida.

III — Os demais imóveis residenciais, situados em outras regiões do País, de acôrdo com os planos e sugestões a serem apresentados pelos órgãos proprietários ao Banco Nacional de Habitação, bem como a relação daqueles que não deverão ser alienados, tendo em vista as peculiaridades de cada um.

§ 2º A venda de unidades residenciais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões continuará a ser regida pelo Decreto .. 56.738, de 4 de fevereiro de 1965, ressalvadas as disposições especiais contidas neste Decreto.

Art. 2º As operações de venda serão sempre realizadas pelo valor atual da construção do imóvel, determinado através de prévia avaliação.

§ 1º As avaliações a que se refere êste artigo serão concluídas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação dêste decreto e serão efetuadas por comissões designadas pelos órgãos proprietários.

§ 2º Na determinação do valor do terreno, deverão ser considerados índices unitários de preços cadastrados pelas repartições oficiais onde se situam os imóveis e, na falta dêstes, pelos elementos obtidos através de consulta a fontes reconhecidamente idôneas.

§ 3º O valor das benfeitorias será determinado em função da área contruida, de acôrdo com as características do prédio, seu padrão construtivo e as indicações locais do mercado imobiliário.

§ 4º As depreciações serão estimadas em função da idade do prédio, atribuindo-se, por ano de vida, um desconto de 2% (dois por cento) às construções do tipo popular e de 1,5% (um e meio por cento) às demais.

§ 5º Decorridos mais de 6 (seis) meses da data da avaliação, sem que a operação tenha sido efetivada por falta de declaração de opção do ocupante, ou qualquer outros motivos imputados ao comprador, o valor do imóvel será atualizado, considerando-se, neste caso, os índices de correção monetária apurados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 6º Os órgãos mencionados no artigo 1º elaborarão, desde já, para cada região, tabelas e coeficientes de avaliação para as cotas de terreno e por m² de construção, cuja aplicação se fará obrigatòriamente aos imóveis não avaliados no prazo fixado no § 1º dêste artigo, sujeitos à reavaliação monetária cada 6 (seis) meses.

§ 7º As tabelas e coeficientes de avaliação a que se refere o parágrafo anterior, serão submetidos prèviamente à aprovação do Banco Nacional de Habitação e, para os imóveis do Distrito Federal, tambés do Grupo de Trabalho de Brasília.

Art. 3º Para garantir as necessidades atuais e futuras dos órgãos mencionados neste decreto, serão excluídas da venda quaisquer áreas dos imóveis construídos em que funcionem serviços dos mesmos, bem como aquêles terrenos e prédios indispensáveis à sua expansão ou que possam prejudicar planos de urbanização das glebas em que se situam.

Parágrafo único. Fica assegurada aos ocupantes das unidades que não forem alienadas em decorrência do previsto neste artigo preferência para obtenção de moradia própria, através dos órgãos referidos no art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964.

Art. 4º Os órgãos mencionados no art. 1º dêste decreto, celebrarão convênio com a Caixa Econômica Federal de Brasília, incumbindo-a da alienação aos respectivos ocupantes dos imóveis localizados em Brasília, assegurado às entidades convenentes rateio financeiro anual, que lhes per-

mita a retirada de valôres correspondentes, no mínimo, a 50% (cinqüenta por cento) da renda líquida atual, efetivamente realizada, com a locação de tais imóveis.

§ 1º O líquido resultante das alienações a que se refere êste artigo constituirá fundo rotativo, de acôrdo com o § 4º, do art. 65, da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, destinado a custear, em Brasília, o prosseguimento prioritário dos programas relativos a conjuntos residenciais, cuja construção já esteja sendo executada pelos diversos órgãos referidos no § 2º dêste artigo e novos planos de investimentos em construções residenciais.

§ 2º Os Institutos de Aposentadoria e Pensões de que trata o Decreto nº 55.738, de 4 de fevereiro de 1965, o IPASE, as demais autarquias e as sociedades de economia mista, terão assegurado o direito de copropriedade nas construções residenciais realizadas pelo Fundo, na proporção dos recolhimentos que a Caixa Econômica Federal de Brasília entregar à Direção do mesmo.

Art. 5º O Grupo de Trabalho de Brasília (GTB) constituído pelo Decreto nº 43.285, de 25 de fevereiro de 1958, fica desde já definido como órgão federal de desenvolvimento regional nos têrmos do item III, do artigo 2º da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, bem como integrado no sistema financeiro da habitação, de acôrdo com o item II do art. 8º da mesma lei.

Art. 6º Fica o Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), incumbido de gerir o fundo rotativo a que aludem o § 1º, do art. 4º dêste decreto e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 55.738, de 4-2-1965, estabelecendo para êsse fim, convênio com o Banco Nacional da Habitação e sem prejuízo de seus recursos orçamentários e de suas atribuições.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 1º, do art. 4º dêste decreto o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 55.738, de 4-2-1965, o Grupo de Trabalho de Brasília (GTB) submeterá ao Banco Nacional da Habitação, plano de aplicação do Fundo, devendo para a sua execução, efetuar convênio com entidades federais, sempre que tal medida fôr aconselhável.

Art. 7º Para efeito da alienação dos imóveis de que trata o art. 1º do presente decreto e quando a venda não fôr efetuada à vista, a operação será feita mediante contrato de compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo, inclusive o da situação irregular do imóvel, não fôr possível adotar, desde logo, a forma prevista neste artigo, as vendas serão feitas mediante contratos preliminares de promessa de compra e venda ou promessa de cessão, em que se estabeleça:

a) Ressalva declaratória de que o imóvel deixou gozar de imunidade tributária;

b) obrigação do promitente-comprador vir receber a escritura definitiva, com pacto adjeto de hipoteca, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, quando o restante do prazo o permitir (art. 817 do Código Civil), a partir da data em que o órgão alienante manifestar-se em condições de outorgá-la;

c) ressalva de que a descrição do imóvel, suas metragens e características são meramente enunciativas, (artigo 1.136 do Código Civil), sujeitas à retificação por ocasião da escritura definitiva.

Art. 8º Na venda a prazo, serão observadas as condições indicadas pelo art. 5º, seus parágrafos e alíneas, em combinação com o parágrafo único do art. 6º e o art. 10, tudo da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, estabelecendo-se, também, que:

I — O pagamento do preço ou resgate da dívida em prestações mensais sucessivas, compreenderá as quotas de amortização e juros.

II — Serão instituídos os seguros necessários à cobertura dos seguintes riscos obedecidos os prêmios adotados para o Banco Nacional da Habitação:

a) Correspondente à vida do segurado de modo a cobrir, na data de seu falecimento, a importância do saldo devedor;

b) contra fogo;

c) danos físicos ao imóvel;

d) invalidez permanente;

e) invalidez temporária;

f) perda líquida e definitiva, decorrente da incapacidade de pagamento.

§ 1º As taxas de juros e prazo de resgate serão fixadas, respectivamente, em 5% a.a. (cinco por cento ao ano) e até 30 (trinta) anos, no caso das construções de tipo popular; nos demais em 6% a.a. (seis por cento ao ano) e até 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º Para aplicação das condições de venda e que se reporta o § 1º dêste artigo, serão consideradas do tipo popular, as unidades residenciais cujo valor, na data de avaliação, não exceda a 120 (cento e vinte) vêzes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 3º No caso de impontualidade no pagamento de prestação mensal, sôbre o seu valor incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º É vedada a venda:

a) às pessoas que já forem proprietárias, promitentes-compradoras ou cessionários de imóvel residencial na localidade;

b) de mais de um imóvel aos que ocuparem dois ou três dos que trata êste decreto, mesmo que situados em diferentes localidades;

c) às pessoas que estiverem em débito de qualquer natureza com os órgãos de que trata êste decreto e com a Previdência Social, ressalvado o disposto no § 2º dêste artigo.

§ 1º Excetuam-se da proibição da alínea a dêste artigo as pessoas que numa mesma localidade possuam um imóvel inadequado à sua residência, em virtude do número de seus dependentes.

§ 2º A entidade proprietária do imóvel poderá admitir esquema de pagamento parcelado ou incorporação ao preço de venda, da importância em débito, desde que êste resulte da ocupação residencial.

Art. 10. O Grupo de Trabalho de Brasília (GTB) liberará no Distrito Federal a venda de cada unidade residencial, quer para os órgãos de que trata êste decreto, bem como os de que trata o Decreto nº 55.738, de 4-2-1965, certificando se é legítima a ocupação, se o servidor e espôsa só têm uma unidade residencial distribuída e se nenhuma ação judicial foi, contra os mesmos, intentada pela União Federal.

Art. 11. O adquirente, promiente-comprador ou cessionário poderá liquidar, antecipadamente, o débito, ou fazer amortizações especiais da dívida ou de preço, no valor mínimo igual ao de uma prestação mensal.

Art. 12. Os órgãos de que trata o art. 1º do presente decreto poderão efetuar os seguros indicados no artigo 8º, item II, dêste mesmo decreto, nos Institutos de Aposentadoria e Pensões e no IPASE, respeitado o disposto no Decreto nº 55.245, de 21 de dezembro de 1964, desde que tais seguros sejam contratados com as cláusulas constantes da apólice padrão adotada pelo Banco Nacional da Habitação e os prêmios calculados com as taxas especiais convencionadas entre o mesmo e mercado segurador.

Art. 13. Ao valor da prestação mensal, serão acrescidas as importâncias relativas:

a) Aos prêmios de seguro;

b) à taxa de administração do contrato, no valor de 2% (dois por cento) sôbre as quotas de amortização e juros; e,

c) aos encargos de impostos, taxas de serviços públicos, de condomínio e demais, previstos em lei, que incidam ou venham a incidir sôbre o imóvel.

Art. 14. Será cobrada uma taxa de expediente no valor de 0,1% (um décimo por cento) do preço de venda, destinada a cobrir as despesas processuais da operação, cujo montante poderá ser incluído no preço de venda.

Art. 15. O pagamento da prestação mensal será feito, sempre que possível, mediante consignação em fôlha.

Art. 16. A falta de pagamento de 6 (seis) prestações mensais sucessivas, bem como a inobservância de qualquer condição contratual implicará na rescisão do contrato de pleno direito.

Art. 17. A simplificação do processamento da operação obedecerá aos disposto nos artigos ns. 60, 61 e 62, da Lei nº 4.380 de 21 de agôsto de 1964.

Art. 18. Terão preferência para aquisição dos respectivos imóveis:

I — Em Brasília:

a) os ocupantes titulares de Têrmo de Ocupação, em plena vigência, exceto os referidos no artigo 28 dêste decreto;

b) a União Federal, por intermédio do Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), desde que os imóveis residenciais deixem de ser alienados aos ocupantes, por desinterêsse ou impossibilidade legal dos mesmos.

II — Nas demais localidades do País:

a) o locatário, mesmo havendo sublocação total, desde que consentida expressamente pelo órgão proprietário;

b) o ocupante, nos casos de desistência de locatário ou de sublocação total não expressamente consentida pelo órgão proprietário;

c) os interessados que se apresentarem na forma dos artigos 19 e 20 dêste decreto; e,

d) a União Federal, desde que os imóveis não tenham sido alienados por nenhuma das formas anteriores.

§ 1º O locatário, sublocatário ou ocupante, acima referidos, deverão manifestar, por escrito, sua concordância junto ao órgão proprietário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação escrita ou da publicação do respectivo edital de venda a ser expedido, tão pronto tenham sido feitas as avaliações de que trata o artigo 2º, na ordem cronológica das concordâncias.

§ 2º Será considerado desistência, a discordância com o preço ou com as condições determinadas para a aquisição.

§ 3º A preferência determinada neste artigo sòmente será dada a sublocatários e ocupantes cujas condições resultem, comprovadamente, de atos praticados antes da vigência dêste decreto.

Art. 19. Na impossibilidade da aquisição pelas pessoas mencionadas no art. 18, decorrente de incapacidade financeira, terá preferência o descendente ou descendentes delas e que com elas comprovadamente viva no imóvel.

Parágrafo único. Havendo mais de um descendente, a preferência será dada sucessivamente aos mais idosos, salvo impossibilidade ou desistência expressa.

Art. 20. Ocorrendo desinterêsse, impossibilidade ou inexistência de pessoas mencionadas nos artigos 18 e 19, quanto aos imóveis residenciais, ressalvado o disposto no art. 3º e observadas as condições gerais, serão oferecidos a venda, por concorrência pública, da seguinte forma:

a) As unidades de Brasília, (inciso 1º, do § 1º do artigo 1º) à União Federal.

b) As unidades residenciais localizadas fora de Brasília, de valor inferior a 120 (cento e vinte) vêzes o maior salário mínimo, aos empregados ou funcionários dos órgãos de que trata o art. 1º dêste decreto e de acôrdo com instruções a serem baixadas pelo Banco Nacional da Habitação:

c) mediante concorrência pública, as unidades de valor igual ou superior a 120 (cento e vinte) vêzes o maior salário mínimo e as referidas no parágrafo único, item III, do art. 1º, a quaisquer interessados.

Art. 21. Na venda mencionada no artigo anterior, caberão aos adquirentes tôdas as providências e responsabilidades no tocante à desocupação do imóvel.

Art. 22. A locação ou transferência do imóvel, enquanto não liquidada a dívida ou o preço, dependerá de autorização prévia e expressa da entidade proprietária ou órgão que administrar o respectivo contrato.

Arat. 23. Os imóveis serão vendidos no estado em que se encontram, e o adqui-

rente, promitente-comprador ou cessionário ficará obrigado a realizar, à sua custa, as obras e reparos que forem necessários.

Art. 24. Os conjuntos residenciais situados em Brasília, em atual fase de construção, com os respectivos terrenos, serão adquiridos, imediatamente, pela União Federal, através o Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), que os concluirá e os reservará para utilização e venda, de acôrdo com a programação da transferência dos órgãos do Govêrno Federal para a nova Capital e consoante o que fôr previsto no convênio a que se refere o artigo 6º do presente decreto.

§ 1º As unidades residenciais em atual fase de construção, situadas fora de Brasília serão concluídas pelos respectivos órgãos proprietários e sua venda processar-se-á na forma do artigo 20 dêste decreto.

§ 2º Os terrenos urbanos de propriedade dos órgãos de que trata o artigo 1º dêste decreto, poderão ser alienados na forma de seus regulamentos, ou ainda, vendidos aos órgãos de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, sendo vedada a aplicação dos fundos dêles resultantes em quaisquer operações de custo.

§ 3º Serão excluídas da venda em Brasília, as projeções integrantes de superquadras de propriedade dos Institutos de Aposentadoria, IPASE, Fundações, Autarquias e sociedades de economia mista, desde que se prestem à construção de unidades ou conjuntos habitacionais a serem custeados com os recursos previstos no § 1º, do art. 4º, dêste decreto.

Art. 25. Cabe à administração de todos os imóveis residenciais adquiridos ou que vierem a ser adquiridos pela União Federal em Brasília, ao Grupo de Trabalho de Brasília (GTB) que para tal fim estabelecerá convênio com o Serviço de Patrimônio da União para cumprimento do que preceitua o § 6º, do artigo 65, da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964.

Art. 26. Enquanto não se publicar o Edital de venda, previsto no § 1º, do art. 20, poderão os diversos órgãos cogitados neste decreto, adotar providências administrativas que conduzam à regularização das locações ou ocupações.

§ 1º As providências de que trata o presente artigo, não compreendem as que possam modificar situações de fato.

§ 2º Os imóveis que estejam ou venham a estar desocupados serão alienados de acôrdo com os critérios estabelecidos no artigo 18, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24.

§ 3º Os imóveis localizados em Brasília, de propriedade dos Institutos de Previdência e dos órgãos de que trata o art. 1º dêste decreto, que estejam ou que venham a estar desocupados, serão adquiridos pela União Federal, através o Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), não se lhes aplicando o disposto no art. 17 do Decreto nº 55.738 de 4 de fevereiro de 1965.

Art. 27. Para cumprimento do disposto no art. 60 e seus itens, da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, as entidades mencionadas neste decreto, após apreciação de seus órgãos superiores, submeterão à aprovação do Banco Nacional da Habitação o padrão de escrituras comuns a todos os mutuários.

Art. 28. O Grupo de Trabalho de Brasília (GTB) se articulará com as entidades de que trata êste decreto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, no sentido de selecionar, para exclusão da venda objeto dêste decreto os imóveis ocupados por pessoas que exerçam na Capital Federal, encargos ou funções caracteristicamente transitórios, os quais ficarão reservados para permanente redistribuição aos exercentes de tais encargos ou funções.

Parágrafo único. Em Brasília, o Grupo de Trabalho de Brasília (GTB) poderá continuar a sublocar os imóveis arrendados às entidades mencionadas no § 2º do art. 4º dêste decreto até a data de sua efetiva alienação.

Art. 29. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1965; 144º da Independência e 77º da República. H. CASTELLO BRANCO. *Octavio Gouveia de Bulhões, Arnaldo Sussekind, Roberto de Oliveira Campos.*

Publicado no *Diário Oficial*, de 22 de abril de 1965.

DECRETO Nº 56.284 — DE 14 DE MAIO DE 1965

Regulamenta as disposições dos artigos 1º a 10 da Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, decreta:

Art. 1º As pessoas físicas residentes no Brasil, que auferirem, mensalmente, rendimentos classificáveis na cédula "C", nos têrmos do art. 28 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965, em importância superior a Cr$ .... 600.000 (seiscentos mil cruzeiros), estão sujeitas à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto nº 54.252, de 3 de outubro de 1964.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores civis ou militares, designados para serviço ou missão no exterior, que perceberem, mensalmente, quantia superior a US$ 500.00 (quinhentos dólares) paga através da Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior ou de qualquer autarquia ou sociedade de economia mista.

Art. 2º A subscrição compulsória a que se refere o artigo anterior incidirá sôbre os rendimentos correspondentes aos meses de maio a dezembro de 1965.

§ 1º A subscrição compulsória dos residentes no Brasil será calculada, por faixa de rendimentos, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classes de rendimentos mensais	Subscrição compulsória por faixa de rendimentos
Até Cr$ 600.000	isento
Entre Cr$ 600.001 e Cr$ 800.000 ..	10%
Entre Cr$ 800.001 e Cr$ 1.000.000	20%
Acima de Cr$ 1.000.000	30%

§ 2º O montante da subscrição será determinado pela soma das parcelas correspondentes a cada faixa.

§ 3º No caso de servidores civis ou militares, de que trata o parágrafo único do art. 1º, a subscrição corresponderá a 10% (dez por cento) do sôldo dos militares ou dos vencimentos dos funcionários civis excluídas as verbas de representação, aplicada a taxa de conversão adotada pela Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior.

Art. 3º A subscrição prevista no art. 1º incidirá sôbre a importância total auferida mensalmente a qualquer título, nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos, somando-se para tal finalidade os rendimentos especificados no art. 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965, recebidos de uma ou mais fontes.

§ 1º A pessoa física que perceber rendimentos de mais de uma fonte terá a faculdade de indicar qual deverá efetuar o desconto do montante da subscrição compulsória a que estiver sujeita.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o interessado deverá, nos primeiros dez dias de cada mês, a partir de 1º de junho do corrente ano, informar ao órgão de pessoal competente, caso receba retribuição dos cofres públicos, ou à firma ou emprêsa escolhida, no caso de remuneração paga pelos cofres particulares, a soma total dos rendimentos percebidos das diversas fontes para efeito do cálculo da subscrição.

§ 3º Eleita a fonte retentora, nos têrmos do parágrafo precedente, a pessoa física deverá, dentro do mesmo prazo, cientificar dêsse fato as demais fontes.

§ 4º A informação mensal de que tratam os §§ 1º e 2º dêste artigo será dispensável, quando o total dos rendimentos percebidos, anteriormente informados, não sofrer alteração.

Art. 4º Não se incluem entre os rendimentos de que trata o art. 1º as importâncias pagas pelos cofres públicos ou por entidades particulares, a título de diárias e ajudas de custo, quando efetivamente destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do subscritor e da sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 5º O desconto da importância correspondente à subscrição compulsória será efetuado nos rendimentos do mês seguinte àquele que serviu de base para o respectivo cálculo.

Art. 6º As repartições pagadoras e as firmas ou emprêsas privadas efetuarão o recolhimento das importâncias retidas, na forma do artigo anterior, dentro da primeira quinzena do mês subseqüente ao do desconto.

Parágrafo único. A importância total dos descontos será recolhida pelas repartições e pelas firmas ou emprêsas às agências do Banco do Brasil S. A., locais ou mais próximas, sob responsabilidade da fonte retentora quanto a prazo e valôres, mediante guia acompanhada de relação que contenha o nome completo das pessoas que sofreram o desconto, a espécie e número do respectivo documento de identidade, e a parcela correspondente a cada desconto individual.

Art. 7º A agência do Banco do Brasil S. A. onde tiver sido feito o recolhimento escriturará as importâncias a crédito da pessoa que tiver sofrido o desconto e, quando êste atingir o fator de uma ou mais Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional providenciará a emissão do certificado respectivo, a ser entregue ao interessado.

§ 1º Para os fins dêste artigo, o Banco do Brasil S. A. considerará o valor nominal reajustado que vigorar para as Obrigações do Tesouro no mês em que tiver recebido a importância, transferindo para o mês seguinte a parcela inferior ao valor de uma Obrigação.

§ 2º Se ao final do período de vigência da subscrição compulsória ainda restar na conta saldo inferior ao valor reajustado de uma Obrigação, êste permanecerá indisponível, pelo prazo de 3 (três) anos, sem direito a juros e correção monetária, sendo facultado ao interessado, em qualquer época, integralizar, mediante depósito complementar, o valor reajustado de uma Obrigação vigorante na época.

§ 3º O Banco do Brasil S. A. poderá escalonar as entregas dos certificados de acôrdo com as possibilidades de seus serviços, por prazo não superior a 6 (seis) meses, contado a partir daquele em que houver sido completado o valor de uma ou mais Obrigações.

Art. 8º Os títulos a que se refere o artigo anterior serão intransferíveis, com prazo de 3 (três) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano obedecidas ainda, no que couber as disposições do Decreto nº 54.252, de 3 de outubro de 1964.

Parágrafo único. O início de fluência dos juros e do prazo para resgate serão contados a partir do mês a que se refere o § 1º do artigo anterior ou, na hipótese de seu § 2º, a partir do mês em que se efetivar o depósito complementar ali referido.

Art. 9º Ficará liberada da subscrição compulsória a pessoa física que optar pelo depósito mensal, de importância equivalente àquela subscrição das Caixas Econômicas Federais por prazo igual ou superior a um ano.

§ 1º O depósito de que trata êste artigo será efetuado pela pessoa física no prazo de 15 (quinze) dias seguintes ao mês a que corresponder o rendimento básico.

§ 2º No prazo de 5 (cinco) dias contado da data do depósito será feita a respectiva prova junto à fonte pagadora.

§ 3º Considerar-se-á satisfeita a condição prevista neste artigo para a liberação da subscrição compulsória, quando a fonte pagadora a pedido do interessado, concor-

dar em assumir o encargo da efetivação do depósito em Caixa Econômica Federal, no prazo previsto no § 1º.

§ 4º Nas localidades onde não houver Caixas Econômicas Federais, os depósitos poderão ser feitos à sua ordem em agências do Banco do Brasil Sociedade Anônima.

Art. 10. As Caixas Econômicas Federais aplicarão aos depósitos a que se refere o artigo anterior a cláusula de correção monetária, de acôrdo com os índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia para atualização do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1º É facultado às Caixas Econômicas Federais aplicar os depósitos de que trata o art. 9º na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, mediante convênios a serem firmados com o Ministério da Fazenda.

§ 2º Aos depósitos aludidos neste artigo serão abonados, semestralmente, juros calculados à taxa de 2% (dois por cento) ao ano sôbre os valôres corrigidos monetàriamente.

Art. 11. A pessoa física sujeita à subscrição compulsória das Obrigações Reajustáveis poderá optar expressamente e por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação dêste regulamento, pela redução dos rendimentos a que alude o art. 1º em importância igual à metade da subscrição compulsória a que estiver sujeita.

§ 1º A importância correspondente à redução efetuada na remuneração de diretores e empregados de emprêsas privadas, classificável na cédula C da declaração de rendimentos de pessoa física, será recolhida pelas fontes pagadoras, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do término do mês a que corresponder, ao Banco Nacional de Habitação, a título definitivo, como renda dessa instituição.

§ 2º O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será efetuado nas agências do Banco do Brasil S. A., à conta e ordem do Banco Nacional de Habitação, mediante guia de modêlo aprovado pela instituição beneficiada.

§ 3º A opção de que trata êste artigo poderá ser modificada a qualquer tempo pela pessoa física interessada, expressamente e por escrito junto à fonte pagadora, vigorando em relação aos rendimentos básicos dos meses subseqüentes.

Art. 12. Ficará dispensada do recolhimento a que se refere o artigo 11 a companhia ou emprêsa que se comprometer a distribuir a seus diretores ou empregados, que assim optarem, ações, do seu capital social, no valor correspondente ao desconto efetuado na remuneração dos mesmos interessados.

§ 1º A opção de que trata êste artigo será efetuada por escrito, perante a fonte pagadora de remuneração, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação dêste regulamento, devendo a emprêsa comunicar igualmente por escrito, à Delegacia ou Inspetoria do Impôsto de Renda sob cuja jurisdição se encontrar, até 30 de junho de 1965, o seu compromisso de distribuir as ações.

§ 2º As importâncias retidas pela emprêsa, em conformidade com êste artigo, deverão ser registradas, no passivo não exigível, a crédito de conta com intitulação própria, nela permanecendo até a sua aplicação obrigatória no aumento do capital dentro do prazo improrrogável de seis meses, contados a partir de 31 de dezembro de 1965.

Art. 13. Ficará liberado do desconto destinado à subscrição de ações novas, nos têrmos do artigo anterior, o diretor ou empregado que, comprovadamente, adquirir nas Bôlsas de Valôres, depois da publicação dêste regulamento, ações correspondentes ao capital social da emprêsa pagadora da sua remuneração, em importância igual ou superior à redução mensal prevista no art. 11.

Parágrafo único. Nos casos de que trata êste artigo, o diretor ou empregado deverá fazer a prova de aquisição das ações, junto à emprêsa, antes do pagamento mensal da sua remuneração.

Art. 14. As sociedades de economia mista de cujo capital participe majoritàriamente a União ou suas autarquias, na hipótese de que trata o art. 12, cumprirão o seu compromisso mediante a emissão de ações preferenciais, sem direito a voto, não se admitindo, nesses casos, a opção estabelecida no art. 13.

Art. 15. Para os efeitos dos artigos 12, 13 e 14, as ações serão computadas pelo respectivo valor nominal.

Parágrafo único. As ações subscritas ou adquiridas de acôrdo com os mencionados arts. 12, 13 e 14 serão obrigatòriamente anotadas ou transformadas em nominativas intransferíveis pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 16. A não efetivação do aumento do capital social, com a distribuição de ações, dentro do prazo e sob as condições previstas no art. 12 e seus parágrafos, obrigará a recolher ao Banco Nacional de Habitação, como renda dêsse estabelecimento de crédito, as importâncias descontadas mensalmente da remuneração de seus diretores e empregados, corrigidas monetàriamente de acôrdo com o art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

Art. 17. Na efetivação do desconto mensal a que estiver sujeita cada pessoa física, nos têrmos dos arts. 1º e 2º, serão desprezadas as frações inferiores a Cr$ 1.000 (um mil cruzeiros).

Art. 18. As firmas ou emprêsas que deixarem de efetuar os descontos ou os recolhimentos previstos neste regulamento, ou que não observarem os prazos estabelecidos, ficarão sujeitas à multa correspondente ao dôbro da importância não descontada ou indevidamente retida.

Parágrafo único. Em igual penalidade incorrerá a emprêsa ou companhia que deixar de cumprir o compromisso de distribuição de ações dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 12.

Art. 19. A pessoa física que perceber rendimento de mais de uma fonte e não fizer a declaração de que trata o art. 3º e seus parágrafos, ou apresentá-la falsa ou inexata, ficará sujeita à multa igual ao dôbro da importância cujo desconto tenha deixado de sofrer, ou cuja subscrição tenha deixado de efetuar, em virtude de não apresentação, de falsidade ou de inexatidão de declaração.

Art. 20. As multas referidas neste regulamento serão aplicadas pelos Delegados Regionais ou Seccionais do Departamento do Impôsto de Renda, cabendo a interposição de recurso voluntário contra as respectivas decisões, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, para o Ministro da Fazenda, sem efeito suspensivo.

Art. 21. A letra *n* do art. 39 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965, fica substituída pela seguinte:

"*n* — a parte variável dos subsídios, as ajudas de custo e a representação, percebidas em decorrência do exercício de mandato de representação popular, federal ou estadual."

Art. 22. O art. 64 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965, parra a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. A renda liquida mensal, de que trata o artigo anterior, será determinada pela diferença entre o rendimento bruto do trabalho assalariado e as seguintes deduções (Lei nº 4.506, art. 10):

a) os encargos de família;

b) as contribuições para institutos e caixas de aposentadorias e pensões, ou outros fundos de beneficência;

c) o impôsto sindical e outras contribuições para o sindicato de representação da respectiva classe;

d) os gastos pessoais de passagens, alimentação e alojamento, bem como, os de transporte de volumes e aluguel de locais destinados a mostruários, nos casos de viagens e estada fora do local de residência, efetuados pelos caixeiros-viajantes, independentemente de comprovação até 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, quando correrem por conta dêstes;

e) as despesas de representação pagas pelos cofres públicos;

I — para o exercício de funções transitórias no exterior, de duração até seis meses consecutivos;

II — até o limite estabelecido para cada caso, quando se tratar de exercício de funções no exterior por prazo superior a seis meses consecutivos;

f) as despesas com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte:

g) as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva; e

h) a parte variável dos subsídios, as ajudas de custo e a representação, percebidas em decorrência do exercício de mandato de representação popular, federal ou estadual."

Art. 23. O artigo 82 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965, fica substituído pelo seguinte:

"Art. 82. Nos casos de que trata o art. 80, o impôsto deverá ser recolhido pela fonte pagadora dos rendimentos, em guia própria, dentro do mês seguinte àquele em que houver sido efetuado o crédito ou o pagamento ao respectivo beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo único (Lei nº 2.534, artigo 25).

Parágrafo único. Em se tratando de rendimento especificado na letra e do art. 80, o impôsto deverá ser recolhido dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do balanço, quando forem atribuídos a cotas de capital, no encerramento do exercício."

Art. 24. Acrescente-se ao art. 127 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965, o seguinte parágrafo:

"§ 16. No cálculo da cota de depreciação ou amortização dos bens integrantes do ativo imobilizado, considerar-se-á como valor de aquisição, além do valor original corrido nos têrmos do art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, o valor determinado nos têrmos do art. 222 ou de acôrdo com o art. 17 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, regulamentado pelo Decreto nº 52.779, de 29 de outubro de 1963, desde que limitado à aplicação dos coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia (Lei nº 4.537, art. 6º)."

Art. 25. A parcela descontada mensalmente da remuneração, nos têrmos do art. 11 dêste regulamento, não integrará o rendimento bruto do trabalho assalariado, para efeito da tributação prevista nos arts. 28 e 63 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965.

Art. 26. O Ministro da Fazenda expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução da Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965.

Art. 27. O presente regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1965; 144º da Inpendência e 77º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Octavio Gouveia de Bulhões.*

Publicado no *Diário Oficial* de 17 de maio de 1965.